



NOME/RAZÃO SOCIAL TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA				CNPJ 50023373000156
Nº DA ESTAÇÃO 697747298	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 20° 48' 3.00" S	LONGITUDE 49° 20' 47.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO, nº 997.	DISTRITO		
BAIRRO JARDIM YOLANDA	MUNICÍPIO São José do Rio Preto	UF SP	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	11/10/2029		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	São José do Rio Preto	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	545 MHz	CANAL:	26
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	533.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB866		
NOME FANTASIA:	TV TEM	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	São José do Rio Preto		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO	BAIRRO:	JARDIM YOLANDA
MUNICÍPIO:	São José do Rio Preto	UF:	SP
NUMERO:	997	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	GatesAir Inc.	MODELO:	ULX4400IS
CÓDIGO:	002511001684	POTÊNCIA:	4.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	TTSLD8UA26-4E
FABRICANTE:	TRANS - TEL CONTI & CIA LTDA.	GANHO:	10.58 dBd
POLARIZAÇÃO:	Elíptica	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	270 graus
DESCRIÇÃO:	DIRETIVA - 8 FENDAS	BEAM TILT:	3.00 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	67.53 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	HCA318-50
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 10/06/2024 15:03:46



Autenticado eletronicamente, após conferência com o CNPJ

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/E06NCY1xTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhQjoyMDIzNjUyZmMwM2

Emitido Em
16/07/2020

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token><https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token>

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/E06NCY1xTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhQjoyMDIzNjUyZmMwM2

Anexo Anatel (1157-8866) - SLP53308.000277/2014-917 pg. 285

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



BOM DIA

Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Eliane Maria Menezes Hawilla

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado Data: 11/06/2024 Hora: 10:53:31



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



BOM DIA
Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Eliane Maria Menezes Hawilla

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado

Data: 11/06/2024

Hora: 10:55:13



BOM DIA

Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Renata Hawilla Mata Pires
.	
Não foi encontrado dados com essa informação	

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado

Data: 11/06/2024

Hora: 10:56:38

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



BOM DIA

Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Renata Hawilla Mata Pires

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado

Data: 11/06/2024

Hora: 10:57:08



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



JUCESP PROTOCOLO
0.453.312/17-2



TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S.A.
CNPJ/MF Nº 50.023.373/0001-56
NIRE 35.300.194.781

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2017.

A Assembléia Geral Extraordinária da **TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S.A. ("Companhia")**, sociedade anônima de capital fechado, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial de São Paulo sob o NIRE n.º 35.300.194.781, em sessão de 17 de fevereiro de 2003, instalada com a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, independentemente de convocação, presidida e secretariada pelo Sr. **Flávio Grecco Guimarães**, realizou-se às 17:00 horas do dia 29 de março de 2017, na sede social, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, n.º997, Jardim Yolanda, cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-500.

I) Ordem do Dia: (A) transformação do tipo societário de sociedade anônima de capital fechado para sociedade empresária limitada; (B) conversão de ações para quotas no capital social; (C) cessões e transferências de quotas; (D) alteração da administração; (E) aprovar a redação do Contrato Social; e (F) Declarações dos Sócios;

II) Deliberações Tomadas: Na conformidade da Ordem do Dia as seguintes deliberações foram tomadas, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, pela totalidade dos acionistas presentes.


Depto. Jurídico



A TRANSFORMAÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:

A.1. APROVAR a transformação do tipo societário da TV São José do Rio Preto S.A., de sociedade anônima de capital fechado, para sociedade empresária limitada, sem que isso implique ou implicará em descontinuidade dos negócios sociais, nem alteração da personalidade jurídica, nem dissolução e/ou liquidação, mantendo-se o mesmo patrimônio. Por consequência da transformação do tipo societário a denominação social passa ser **TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. ("Sociedade")**.

B. CONVERSÃO DE AÇÕES PARA QUOTAS NO CAPITAL SOCIAL:

B.1. APROVAR que as 443.523 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal fica convertida em 443.523 (quatrocentos e quarente e três mil, quinhentas e vinte e três) quotas de valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas e assim distribuídas entre os quotistas, na mesma quantidade e proporção das ações por eles até então possuídas:

ACIONISTA	Nº DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS	Nº DE VOTOS	PERCENTUAL %
JCI Componentes Ltda.	443.520	443.520	99,97%
José Hawilla	1	1	0,01%
Eliani Maria Menezes Hawilla	1	1	0,01%
Flávio Grecco Guimarães	1	1	0,01%
TOTAL	443.523	443.523	100%



QUOTISTA	N.º DE QUOTAS DETIDAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL %
JCI Componentes Ltda.	443.520	1.215.244,80	99,97%
José Hawilla	1	2,74	0,01%
Eliani Maria Menezes Hawilla	1	2,74	0,01%
Flávio Grecco Guimarães	1	2,74	0,01%
TOTAL	443.523	1.215.253,02	100%

C. CESSÕES E TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS

C.1. APROVAR que, neste ato, o sócio **José Hawilla**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens na vigência da Lei 6.515/77, empresário, nascido em 11 de junho de 1943, portador da Cédula de Identidade R.G. 3.339.677-2 SSP/SP, expedido em 1º de agosto de 2007, inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.852.358-04, residente e domiciliado na Rua Bento de Andrade, n.º 700, Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001, retira-se da **Sociedade**, cedendo e transferindo, como cedido e transferido fica, por venda, a totalidade de quotas de sua propriedade, equivalentes a 1 (uma) quota, de valor nominal de R\$2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, à sócia **JCI Componentes Ltda.**, sociedade empresária limitada, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.215.168.924, em sessão de 1.º de junho de 1998, e última alteração do contrato social registrado nesta mesma repartição sob o n.º 15.989/13-6, em sessão de 3 de janeiro de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.549.332/0001-55, com sede na Rua Bento de Andrade, n.º 700, Sala 1, Bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001.

C.2. APROVAR que, neste ato também, a sócia **Eliani Maria Menezes Hawilla**, brasileira, casada sob o regime de comunhão de bens na vigência da Lei 6.515/77, empresária, nascida em 3 de junho de 1953, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 5.831.530-5 SSP/SP, expedido em 11 de junho de 1990, inscrita no CPF/MF sob o n.º 214.637.538-88, residente e domiciliada na Rua Bento de Andrade, n.º 700, Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001, retira-se da

    
Depto. Jurídico



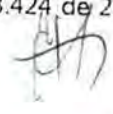
Sociedade, cedendo e transferindo, como cedido e transferido fica, por venda, a totalidade de quotas de sua propriedade, equivalentes a 1 (uma) quota, de valor nominal de R\$2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos) cada uma, totalmente subscritas e integralizada, à sócia **JCI Componentes Ltda.**, sociedade empresária limitada, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.215.168.924, em sessão de 1.º de junho de 1998, e última alteração do contrato social registrado nesta mesma repartição sob o n.º 15.989/13-6, em sessão de 3 de janeiro de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.549.332/0001-55, com sede na Rua Bento de Andrade, n.º700, Sala 1, Bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001.

C.3. Em virtude das cessões e transferências constantes nos itens **C.1.** e **C.2.** acima, consignar que o capital social da **Sociedade**, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$1.215.253,02 (um milhão, duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), representado por 443.523 (quatrocentos e quarenta e três mil quinhentas e vinte e três) quotas, de valor nominal de R\$2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

QUOTISTA	N.º DE QUOTAS DETIDAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL %
JCI Componentes Ltda,	443.522	1.215.250,28	99,99%
Flávio Grecco Guimarães	1	2,74	0,01%
TOTAL	443.523	1.215.253,02	100%

C.4. Ainda, em consequência as cessões e transferências operadas neste item, fica consignado que: (i) as cessões e transferências acima são efetuadas nesta data e de comum acordo entre os sócios, sendo certo que as referidas quotas são cedidas e transferidas totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames; e (ii) as cessões e transferências aqui determinadas estão em consonância ao artigo 38, da Lei n.º 4.117 de 1962, com redação alterada pela Lei n.º 13.424 de 28 de





Depto. Jurídico



março de 2017; cabendo à **Sociedade** comunicar ao Ministério das Comunicações no prazo de até 60 (sessenta) dias após o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

D **ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

D.1. Neste ato e data, os sócios de comum acordo, e com base no Artigo 9.º da Lei n.º 12.872, de 24 de outubro de 2013; e ainda na Lei n.º 13.424 de 28 de março de 2017, destituem do cargo de Diretor Presidente da **Sociedade**: **José Hawilla**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens na vigência da Lei 6.515/77, empresário, nascido em 11 de junho de 1943, portador da Cédula de Identidade R.G. 3.339.677-2 SSP/SP, expedido em 1º de agosto de 2007, inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.852.358-04, residente e domiciliado na Rua Bento de Andrade, n.º 700, Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001; e do cargo de Diretora: **Renata Zamith Afonso de Almeida**, brasileira, solteira, jornalista, nascida em 5 de maio de 1973, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 19.848.668 SSP/SP, expedido em 21 de junho de 1985, inscrita no CPF/MF sob n.º 067.496.868-93, residente e domiciliada na cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Rua Bento de Andrade, n.º 700, Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001.

D.2. Neste mesmo ato, data e fundamento legal, os sócios decidem nomear para o cargo de **Gerente Geral**, o Sr. **Flávio Grecco Guimarães**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 12.524.579-8 SSP/SP, expedido em 29 de abril de 2009, inscrito no CPF/MF sob n.º 060.283.478-33, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Rua Bento de Andrade, n.º 700, Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001, para um mandato que vigorará por prazo indeterminado, até que venha a ser destituído e/ou substituído por deliberação de sócio (s) representando, no mínimo o quórum exigido por lei.


Depto. Jurídico



D.3. O Sr. **Flávio Grecco Guimarães**, acima identificado e ora nomeado como novo Gerente Geral da **Sociedade**, declara, sob as penas da lei que: **(i)** não participa da administração ou da gerência de outra empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **(ii)** não integra o quadro diretivo de outra empresa executante de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto 236/67 e da Medida Provisória 70/2002; **(iii)** não está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; **(iv)** não está impedido de exercer a administração da **Sociedade** por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade; e **(v)** que não se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, nos termos da Lei n.º 13.424 de 28 de março de 2017.

E) APROVAR A REDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

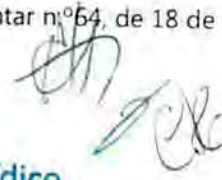
E.1. APROVAR o texto do Contrato Social da **Sociedade** constante no **Anexo A** ao presente.

F) DECLARAÇÕES FINAIS:

F.1. Em consonância à Lei n.º 13.424 de 28 de março de 2017, os sócios da **Sociedade**: JCI Componentes Ltda. e Flávio Grecco Guimarães declaram que: não se encontram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.



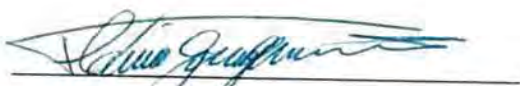
Depto. Jurídico



Os termos desta ata foram aprovados pela totalidade dos seus acionistas. São Paulo, 29 de março de 2017.

Presidente e Secretário da Mesa

Flávio Grecco Guimarães



JCI Componentes Ltda.

Flávio Grecco Guimarães

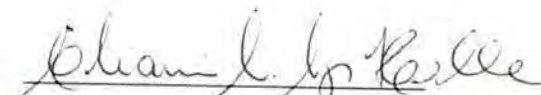
Diretor



Flávio Grecco Guimarães



José Hawilla



Eliani Maria Menezes Hawilla

Gerente Geral: Flávio Grecco Guimaraes



Visto do Advogado:



Dra. Adriana Celi - OAB/SP 188.409



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOM O NÚMERO
217.142/17-5

FLÁVIA R. BRITTO BOMBADES
SECRETARIA GERAL



JUCESP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOM O NÚMERO

217.143/17-9

FLÁVIA R. BRITTO BOMBADES
SECRETARIA GERAL



JUCESP



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

to Ata de Assembleia - alteração do apb societário (119/5512) - SEP 553500.000271/2014-91 / pg. 296

Anexo A:

CNPJ/MF: 50.023.373/0001-56

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL
DA TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

1. **JCI COMPONENTES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.215.168.924, em sessão de 1.º de junho de 1998, e última alteração do contrato social registrado nesta mesma repartição sob o nº 15.989/13-6, em sessão de 3 de janeiro de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.549.332/0001-55, com sede na Rua Bento de Andrade, nº 700, Sala 1, Bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001, neste ato representada por seu Diretor: Flávio Grecco Guimarães, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, administrador de empresas, nascido em 5 de agosto de 1963, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 12.524.579-8 SSP/SP, expedido em 29 de abril de 2009, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.283.478-33, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Rua Bento de Andrade, 700, Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001; e
2. **FLÁVIO GRECCO GUIMARÃES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, administrador de empresas, nascido em 5 de agosto de 1963, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 12.524.579-8 SSP/SP, expedido em 29 de abril de 2009, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.283.478-33, residente e domiciliado na cidade e Estado



Depto. Jurídico



de São Paulo, com escritório na Rua Bento de Andrade, 700, Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001;

Únicos sócios da **TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.** ("**Sociedade**"), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.023.373/0001-56, com sede na Avenida Jornalista Roberto Marinho, n.º 997, Jardim Yolanda, cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-500, tem entre si justo e contratado o quanto segue:

CAPÍTULO I

Denominação, Lei Aplicável, Sede, Foro e Prazo de Duração

ARTIGO 1.º A sociedade empresária limitada opera sob a denominação de **TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.** e rege-se pelo presente Contrato Social e pelas disposições legais aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei das Sociedades Anônimas.

ARTIGO 2.º A **Sociedade** tem sede e foro jurídico na Avenida Jornalista Roberto Marinho, n.º 997, Jardim Yolanda, cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15061-500.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A **Sociedade** também tem as seguintes filiais, com função de escritório administrativo:

- (a) Filial situada na cidade de **Araçatuba**, Estado de São Paulo, na Rua Tiradentes, n.º 205, Bairro Centro, CEP 16.010-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.023.373/0002-37, NIRE 35.903.622.199, em sessão de 2 de setembro de 2004;
- (b) Filial situada na cidade de **Votuporanga**, Estado de São Paulo, na Rua Tocantins, n.º 3737, Bairro Vila Marin, CEP 15505-189, NIRE 35.903.622.628, em sessão de 2 de setembro de 2004;




Depto. Jurídico



PARÁGRAFO SEGUNDO - A **Sociedade** poderá, por deliberação do Gerente Geral, abrir, transferir e/ou encerrar filiais de qualquer espécie, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

ARTIGO 3.º A **Sociedade** tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

Objeto Social

ARTIGO 4.º A **Sociedade** tem por objeto social a instalação e exploração de estações radiodifusoras (rádio e televisão), serviços de telecomunicações de qualquer natureza, de acordo com os atos de outorga de autorizações, permissões ou concessões que venha a obter do órgão competente do Governo Federal. A execução dos serviços de radiodifusão terá função educacional, informativa ou recreativa, bem como a exploração da publicidade comercial ou institucional. Poderá, ainda, a **Sociedade** exercer atividades vinculadas aos seus objetivos, tais como importação, exportação e a comercialização de programas de rádio e televisão, gravados ou não, bem como de filmes e fitas magnéticas, gravadas ou não, e a realização de espetáculos artísticos de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

Capital Social

ARTIGO 5.º O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.215.253,02 (um milhão, duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), dividido em 443.523 (quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentas e vinte três) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:



Depto. Jurídico

Página 10



QUOTISTA	N.º DE QUITAS DETIDAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
JCI Componentes Ltda.	443.522	1.215.250,28	99,99%
Flávio Grecco Guimarães	1	2,74	0,01%
TOTAL	443.523	1.215.253,02	100%

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade de cada sócio é, na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

ARTIGO 6.º As quotas são indivisíveis em relação à **Sociedade** e cada quota confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exceto se de outra forma exigido por lei ou disposto neste Contrato Social, as deliberações dos sócios serão tomadas por sócio(s) representando a maioria do capital social, inclusive a que for dispor sobre a transformação da **Sociedade** em outro tipo societário.

ARTIGO 7.º A transferência ou a alienação, no todo ou em parte, de quotas do capital social a terceiros não será permitida sem o consentimento prévio, por escrito, por sócio(s) representando a maioria do capital social, o(s) qual(is) terá(ão) direito de preferência para sua aquisição pelo mesmo preço e condições constantes da oferta formulada, por escrito, por terceiros. Tal direito de preferência deverá ser exercido pelo(s) sócio(s) representando a maioria do capital social dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação escrita da proposta de transferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o prazo de 30 (trinta) dias, acima mencionado, expire sem que tenham sido efetivamente adquiridas todas as quotas oferecidas, o sócio autor da oferta poderá transferir a terceiros tais quotas não adquiridas, desde que: (a)



Depto. Jurídico

Página 11



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

to Ar de Assembleia - alteração do apó societário (119/3312) - 32153500.000271/2014-91 / pg. 300

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

tal transferência seja efetuada nos mesmos termos e condições da oferta inicial; **(b)** o terceiro a quem as quotas sejam cedidas ou transferidas seja aceito por sócio(s) representando a maioria do capital social; e **(c)** a cessão ou a transferência seja efetuada no prazo de até 20 (vinte) dias contados do término do prazo de 30 (trinta) dias inicialmente dado ao(s) sócio(s) representando a maioria do capital social. Se tais quotas não forem cedidas ou transferidas dentro do prazo e de acordo com as condições aqui estabelecidas, elas estarão novamente sujeitas a todo o procedimento acima descrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos deste artigo 7º, os "mesmos termos e condições" devem ser entendidos como aqueles que proporcionem em um mesmo resultado financeiro para o cedente, qualquer que seja o adquirente previsto no parágrafo anterior, para tanto corrigindo-se o preço inicial da oferta por índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda nacional no período entre a oferta e a efetiva aquisição.

ARTIGO 8.º As quotas do capital social não poderão ser empenhadas ou oneradas sem a prévia e expressa anuência, por escrito, de sócio(s) representando a maioria do capital social. Qualquer transação efetuada com violação deste dispositivo será ineficaz perante a **Sociedade**.

CAPÍTULO IV **Administração**

ARTIGO 9.º A **Sociedade** é administrada pelo Sr. Flávio Grecco Guimarães, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, administrador de empresas, nascido em 5 de agosto de 1963, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 12.524.579-8 SSP/SP, expedido em 29 de abril de 2009, inscrito no CPF/MF sob o n.º 060.283.478-33, residente e domiciliado na cidade e



Depto. Jurídico



Estado de São Paulo, com escritório na Rua Bento de Andrade, 700, Jardim Paulista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-001; designado, pelos sócios, **Gerente Geral**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Gerente Geral permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, até que venha a ser destituído e/ou substituído por deliberação de sócio(s) representando, no mínimo, o quórum exigido por lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Gerente Geral poderá receber uma remuneração mensal, que será fixada por deliberação de sócio(s) representando a maioria do capital social, e levada à conta de despesas gerais da **Sociedade**.

ARTIGO 10.º Observado o disposto no artigo 11 deste Contrato Social, o Gerente Geral terá poderes para administrar e gerir os negócios sociais e para, agindo individualmente, representar e obrigar a **Sociedade** para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A **Sociedade** poderá, ainda, ser representada por procuradores, de acordo com a extensão dos poderes contidos nos respectivos instrumentos de mandato.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Todas as procurações outorgadas pela **Sociedade** serão assinadas pelo Gerente Geral e, exceto nos casos de procurações outorgadas a advogados, para representação da **Sociedade** em processos judiciais e administrativos, e a despachantes aduaneiros, terão prazo de validade determinado, sob pena de serem ineficazes perante a **Sociedade**, podendo ser substabelecidas apenas nos casos e condições estabelecidas em cada uma delas.



Depto. Jurídico

Página 13



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

to Ata de Assembleia - alteração do ato societário (119/5512) - 321 53500.000271/2014-91 / pg. 302

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

ARTIGO 11.º A validade dos atos abaixo mencionados requer a aprovação prévia e expressa, por escrito, de sócio(s) representando a maioria do capital social:

- (a) a aquisição ou a alienação de participações em outras sociedades e empreendimentos;
- (b) a alienação ou a oneração, por qualquer forma, de bens imóveis da **Sociedade**;
- (c) a concessão e a obtenção de empréstimos.

ARTIGO 12.º Quaisquer atos praticados pelo Gerente Geral, por procuradores ou por empregados da **Sociedade**, envolvendo obrigações relacionadas a negócios e operações estranhos ao objeto social, tais como a prestação de fianças, endossos, avais ou quaisquer garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito, exceto se expressamente autorizados, por escrito, por sócio(s) representando a maioria do capital social.

CAPÍTULO V

Reunião dos Sócios

ARTIGO 13.º Os sócios reunir-se-ão sempre que os interesses sociais assim o exigirem. Entretanto, qualquer deliberação que demandar a manifestação dos sócios poderá ser tida como validamente tomada, independentemente de realização de Reunião, se expressa mediante instrumento escrito, firmado por sócios representando a totalidade do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Reuniões dos Sócios serão convocadas pelo Gerente Geral e, nos casos previstos em lei, pelos sócios, através de carta registrada, fax ou aviso entregue pessoalmente, contra recibo, a todas os sócios, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias. Considerar-se-á dispensada a convocação quando todos os

Página 14



Depto. Jurídico



sócios comparecerem à Reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e Ordem do Dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Reuniões dos Sócios serão instaladas com a presença de titular(es) de quotas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, e serão presididas e secretariadas por Presidente e Secretário escolhidos pelo(s) sócio(s) presente(s).

PARÁGRAFO TERCEIRO- Um sócio poderá fazer-se representar nas Reuniões dos Sócios por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de procuração, com especificação dos atos autorizados, devendo a procuração ser levada a registro juntamente com a ata.

PARÁGRAFO QUARTO - A **Sociedade** manterá um livro de Atas das Reuniões dos Sócios, no qual as Atas das Reuniões dos Sócios serão lavradas.

CAPÍTULO VI

Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Distribuição dos Lucros

ARTIGO 14.º O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaborados o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras previstas em lei, as quais serão submetidas à apreciação dos sócios independentemente da realização de Reunião dos Sócios. O lucro então verificado, por deliberação dos sócios, poderá ser:

- (a) distribuído entre os sócios, na proporção de sua participação no capital social;
- (b) retido, total ou parcialmente, em conta de Lucros Acumulados ou em reservas da **Sociedade**; e/ou
- (c) capitalizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Demonstrações Financeiras serão disponibilizadas aos sócios dentro de 10 (dez) dias após terem sido concluídas, prazo esse que não excederá a 30 de abril do exercício seguinte. A aprovação de sócio(s) representando a



Depto. Jurídico

Página 15



maioria do capital social às Demonstrações Financeiras poderá ser manifestada por instrumento escrito em separado ou pela aposição das suas assinaturas nos livros próprios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Sociedade poderá levantar balanços semestrais, ou de períodos inferiores, para fins de apuração de resultado do período neles compreendido, podendo eventual lucro, por deliberação de sócio(s) representando a maioria do capital social, ser a eles distribuído ou capitalizado.

CAPÍTULO VII

Continuação da Sociedade

ARTIGO 15.º A Sociedade não se dissolverá com a morte, incapacidade, dissolução, falência ou retirada de qualquer dos sócios. Em qualquer destas hipóteses, as quotas do sócio falecido, declarado incapaz, dissolvido ou que se retira serão adquiridas pela Sociedade, se as condições do momento assim o permitirem, ou pelo sócio remanescente, pelo seu valor contábil, apurado com base em balanço especialmente levantado para tal fim, e pagas em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do levantamento do referido balanço patrimonial. Em qualquer hipótese, o sócio remanescente deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recompor o quadro social.

CAPÍTULO VIII

Liquidação

ARTIGO 16.º No caso de liquidação da Sociedade, o procedimento estabelecido em lei será adotado e observado, com a nomeação, por sócio(s) representando a maioria do capital social, de um ou mais liquidantes, para operar a Sociedade durante a liquidação.



Depto. Jurídico

Página 16



CAPÍTULO IX

Alterações do Contrato Social

ARTIGO 17.º Este Contrato Social poderá ser alterado, em qualquer de seus artigos e a qualquer tempo, mediante deliberação de sócio(s) representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. A aprovação de sócio(s) representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social também será necessária para a deliberação sobre a incorporação, a fusão e a dissolução da **Sociedade**, ou a cessação do seu estado de liquidação."

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 29 de março de 2017.

p.


JCI COMPONENTES LTDA.

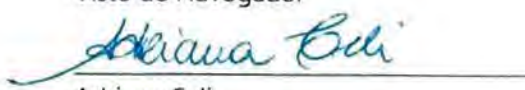
Flávio Grecco Guimarães
Diretor


Flávio Grecco Guimarães

Gerente Geral:


Flávio Grecco Guimarães

Visto do Advogado:


Adriana Celi
OAB/SP 188.409

Testemunhas:

1. 
Luiz Antonio da Silva
R.G. 14.166.934-2 SSP/SP
CPF/MF 021.977.978-32

2. 
Fábio Alexandre Vieira de Sales
R.G.: 21.277.721-X SSP/SP
CPF/MF 116.182.668-88


Depto. Jurídico

Página 17

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

to Arla de Assembleia - alteração do apb societário (119/3312) - 321 53500.000271/2014-91 / pg. 306

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53900.000271/2014-91**Entidade:** TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.**CNPJ nº:** 50.023.373/0001-56**FISTEL nº:** 50405880383**Localidade:** São José do Rio Preto/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 14/04/2014**Período:** 11/10/2014 a 11/10/2029**Tipo de outorga a ser renovada:**☒ (X) Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☐ () Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.☐ () Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.☐ () Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	0001613 Págs.1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	Requerimento subscrito pelo representante legal, à época, José Hawilla (SEI 0107076 - Pág.1)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Checklist 11571523

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 507

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11461024 Págs.5-6	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11461024 Págs.5-6	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11461024 Págs.5-6	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11461024 Págs.5-6	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11461024 Págs.5-6	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11461024 Págs.5-6	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11461024 Págs.5-6	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11461024 Págs.5-6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Checklist 11571523

SEI 53566-000271/2014-91 pg. 509

Declaração: i) inexistência parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11461024 Págs.5-6	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11571606 Págs.1-9 11573215	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11540964 Págs.4-6	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	11569243 Págs. 1-3; 7-10 Esclarecimentos sobre o status "Anotação Administrativa" que consta na Certidão Simplificada apresentada, bem como apresentação da Ficha Cadastral Simplificada.
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11461024 Pág.8	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IX" e "X".	



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11406069 Págs.1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11569243 Pág.5 E 11461024 Pág.10 M 11461024 Pág.12	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11571606 Pág.10	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11569243 Pág.5 FGTS 11461024 Pág.14	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11406069 Pág.4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40482a3356fe>

Checklist 11571523

SEI 53566-000271/2014-917 pg. 311

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40482a3356fe

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11461024 Pág.16 FLÁVIO GRECCO GUIMARÃES	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	11571606 Págs.14 e 18	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	11571606 Págs.11-13	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40482a3356fe>

13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	11406972	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11406069 Pág.6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE (EH HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e REH HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA)

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadegovernamental.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40482a3356fe>

Checklist 11571523

SEI 53566-00027/2014-917 pg. 513

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40482a3356fe

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11461024 Pág.18-19	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11461024 Págs.21-24	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Checklist 11571523

SEI 53566-000271/2014-917 pg. 514

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, **Assistente Técnico**, em 12/06/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11571523** e o código CRC **CCF3AB3E**.

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

SEI nº 11571523



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40482a3356fe>

Checklist 11571523

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 515

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40482a3356fe



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 10313/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.000271/2014-91

INTERESSADA: TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA
COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **TV São José do Rio Preto Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 50.023.373/0001-56**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50405880383**, referente ao período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.
2. Por intermédio das Notas Técnicas nº 20.248/2016/SEI-MCTIC (SEI 1288329), nº 13.177/2017/SEI-MCTIC (SEI 1959806) e nº 21.956/2017/SEI-MCTIC (SEI 2244775) e do Parecer nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 2529161), a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela pessoa jurídica interessada.
3. Os autos foram então remetidos à Casa Civil da Presidência da República para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, em atenção ao disposto no art. 223, § 3º, da Constituição Federal.
4. No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, o processo em tela foi restituído a este Departamento de Radiodifusão Privada, para ratificação das minutas propostas na referida Nota Técnica nº 21.956/2017/SEI-MCTIC.
5. Posteriormente, em razão da publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que alterou o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, foi necessário que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica notificasse a pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para providenciar a complementação da documentação instrutória.

ANÁLISE

6. Conforme já relatado na Nota Técnica nº 21.956/2017/SEI-MCTIC, conferiu-se à **Rádio São José do Rio Preto Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 1984 (SEI 11571729 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de outubro de 1984 (SEI 11571729 2-5).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe/> pg. 316

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

7. Ulteriormente, por meio da análise da pasta cadastral da pessoa jurídica interessada, constatou-se que ocorreram, ao longo do tempo, algumas alterações do seu tipo societário, destacando-se: de sociedade anônima para sociedade empresária limitada, juntamente com mudança de razão social, por ocasião da ata de assembleia, realizada em 29 de março de 2017, passando a sociedade a ser denominada de **TV São José do Rio Preto Ltda** (SEI 11573312).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **1999-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de setembro de 2000, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 11 de outubro de 1999**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de março de 2002 (SEI 11571729 - Págs. 6-8).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **14 de abril de 2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2014-2029** (SEI 0001613 - Págs. 1-2). Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 10 de abril de 2014 e 10 de julho de 2014.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11571523). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, **inhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> pg. 317



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 11571523).

13. Importa ressaltar que a certidão simplificada carreada aos autos, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, possui anotação administrativa. Por esse motivo, foi exarada a Nota Técnica nº 9.502/2024/SEI-MCOM, endereçada à pessoa jurídica interessada, solicitando esclarecimentos sobre o assunto (SEI 11548774). Em resposta, a concessionária apresentou ficha cadastral simplificada, bem como se manifestou nos seguintes termos sobre as observações nela contidas (SEI 11569243 - Págs. 2-3; 7-10), a saber:

(...)

A primeira anotação se refere ao arquivamento nº 631.067/19-0, sessão 09.12.2019, que estava relacionada a uma simples questão administrativa, envolvendo a qualificação dos representantes das sócias pessoas jurídicas da **TV São José do Rio Preto Ltda.** dentro do contrato social, porém, tal divergência já foi sanada e reconhecida pela JUCESP, nos termos do Parecer da Assessoria em 27.05.2024.

Já o segundo registro nº 861.724/20-3, sessão 07.12.2020, decorre de **arrolamento de bens** pela Receita Federal do Brasil - RFB, envolvendo as sócias pessoas jurídicas **REH Holding e Participações Ltda. e EH Holding e Participações Ltda.**, o que não representa a indisponibilidade dos bens arrolados, inclusive, podendo ser realizada a própria alienação, oneração ou transferência, devendo apenas o fisco ser comunicado da referida operação.

Portanto, pelo fato do arrolamento ser considerado apenas uma medida de mero acompanhamento patrimonial do contribuinte em débito com a Receita Federal, sem implicar em efetiva restrição de indisponibilidade do patrimônio - ao contrário do que ocorre com a penhora, não há qualquer impacto para a continuidade do presente processo de Renovação de Outorga.

Diante do exposto, cumpridas as formalidade de praxe, é a presente para solicitar que seja dado normal e célere prosseguimento ao pleito, com o deferimento da renovação, por novo período, da concessão que foi outorgada anteriormente a **TV São José do Rio Preto Ltda.**, para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de **São José do Rio Preto**, estado de São Paulo. (...)

14. Conforme relatado pela entidade, as mencionadas anotações administrativas não representam a indisponibilidade dos bens arrolados, de modo que não impactariam na continuidade do presente processo de renovação. Sendo assim, entende-se que tal situação, *s.m.j.*, não constitui causa impeditiva à renovação da concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda, para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP. Isto porque o deferimento do pedido de renovação da outorga, por si só, não resultará em alterações no capital social ou, ainda, na composição societária/diretiva da permissionária. Ademais, a pessoa jurídica apresentou declaração asseverando que "*possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período*".

15. **De toda sorte, é recomendável que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, se manifeste, sob perspectiva jurídica, quanto à situação excepcional relatada nos itens 13 e 14, de modo a esclarecer se é possível a renovação de outorga.**

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 10 e 11 de junho de 2024 (SEI 11571606 - Págs. 1-9 e 11573215).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Flávio Grecco Guimarães e as sócias pessoas jurídicas, Eh Holding e Participações Reh Holding e Participações Ltda, compõem o quadro de outra pessoa jurídica que explora o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe/](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe) pg. 318

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Bauru/SP.

18. Tendo em vista a existência de pessoas jurídicas como partes integrantes da executante do serviço de radiodifusão, é necessária a verificação do atendimento aos parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967 pelas mesmas, e por todas as pessoas que porventura façam parte da cadeia societária, direta ou indiretamente.

19. No tocante a pessoa jurídica **EH Holding e Participações Ltda** (CNPJ 45.379.809/0001-25), tem-se que a mesma não explora diretamente nenhum tipo de serviço de radiodifusão e não figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão (SEI 11571606 - Págs. 6-7). Em consulta aos quadros societário/diretivo, verificou-se que a sócia administradora Eliane Maria Menezes Hawilla e a sócia Renata Hawilla Mata Pires não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão (SEI 11573215).

20. De igual modo, a **REH Holding Participações Ltda** (CNPJ 33.347.061/0001-89), não explora diretamente nenhum tipo de serviço de radiodifusão e não figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão (SEI 11571606 - Págs. 8-9). Quanto à composição societária/diretiva, informa-se que os limites de outorga alusivos à sócia administradora Renata Hawilla Mata Pires e à sócia Eliane Maria Menezes Hawilla já foram tratados anteriormente.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11571606 - Págs. 15-17). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11406972).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11571523).

23. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11406069 - Pág. 1).

24. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas* *razões dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe/](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe) pg. 319



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)



§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de julho de 2020, com validade até 11 de outubro de 2029 (SEI 11571606 - Págs. 14 e 18).

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "positiva com efeito de negativa", segundo consulta realizada na data de 10 de junho de 2024 (SEI 11571606 - Pág. 10). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11571606 - Págs. 11-13). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica.**

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.



32. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 da presente Nota Técnica**, incluindo as minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial (SEI 11571632), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; uma vez que, após o referido Parecer nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 2529161), editou-se o Decreto nº 10.775/2021, que impactou todos os procedimentos de renovação pendentes de decisão no âmbito do Poder Executivo; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/06/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 12/06/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/06/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/06/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 12/06/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> pg. 322

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11571628** e o código CRC **C8944A45**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos e Decreto (11571632)

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11571628



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe/>

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.000271/2014-91, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 20.248/2016/SEI-MCTIC, nº 13.177/2017/SEI-MCTIC, 21.956/2017/SEI-MCTIC e nº 10.313/2024/SEI-MCOM, chanceladas pelos Pareceres Jurídicos nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU e nº _____, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial nº _____, de ____ de ____ de _____, publicado em _____, que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 50.023.373/0001-56), nos termos do Decreto 90.056, datado em 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.000271/2014-91 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Minuta Exposição de Motivos (1971692)

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 324



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, publicado em 18 de setembro de 2000, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado em 25 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 201º da Independência e 134º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/06/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 12/06/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/06/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/06/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 12/06/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11571632** e o código CRC **565FB1F4**.

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11571632



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 51747/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 10313/2024/SEI-MCOM (11254028)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Nota Técnica nº 10313/2024/SEI-MCOM (11571628), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **TV São José do Rio Preto Ltda**, inscrita no CNPJ nº **50.023.373/0001-56**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50405880383**, referente ao período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 22/07/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11577656** e o código CRC **2BD5055C**.

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11577656



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> pg. 327

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADA: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SONS E IMAGENS.

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. POSSIBILIDADE.

I – O prazo de vigência de concessões de televisão é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de televisão é de competência do Presidente da República, que para produzir efeitos depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de **renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter comercial** na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculada ao FISTEL nº **50405880383**, de titularidade da **TV São José do Rio Preto Ltda.**, CNPJ nº **50.023.373/0001-56**, referente ao período compreendido entre 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em **14 de abril de 2014 (SEI-0001613)**.

3. Por meio da **Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11571523)** e da **NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628)**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

"24. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

3 0 . Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica."

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto do Presidente da República e de Exposição de Motivos (SEI-11571632) a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

5. É o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, tratar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

SEI n. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11681787)

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 328



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão

8. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

9. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

10. A própria CRFB estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 do CBT, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

11. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972^[1], e art. 165, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967^[2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da CFRB, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

12. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 do CBT:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

13. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

14. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

15. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial^[3] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da CRFB exige que a não concessão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com um de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

CEU/11-00407/2024/CONJUR-MC/CM/CGU/AGU (11681787) SEI 55500.000271/2014-91 / pg. 329

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

16. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972^[4], as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga^[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

17. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017^[6], com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabeleceu que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022^[7]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017^[8], também permitiu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022^[9].

18. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

19. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[10].

20. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea “a”, do CBT). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea “c” do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

21. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea “a”, do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

22. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea “g”, do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

23. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

24. Além disso, a renovação do prazo de outorga de radiodifusão depende do pagamento integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

25. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão tiva de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3355fe>

BRASIL, 2024. CONJUNTO DE LEIS E DECRETOS (1168787)

SEI 55300.000271/2014-91 / pg. 330



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3355fe

jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

27. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de concessão.

28. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado^[11].

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

29. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela interessada em **14 de abril de 2014 (SEI-0001613)**. Nesse ato, a requerente foi representada por **JOSÉ HAWILLA**, na condição de Diretor-Presidente^[12].

30. De acordo com a certidão simplificada da entidade (**SEI-1287810**), à época do requerimento o representante da pessoa jurídica interessada exercia a função de administrador da entidade que detém a outorga. Portanto, pode-se concluir que a requerente está adequadamente representada.

31. Além disso, considerando que o termo final do prazo de outorga vigente ocorreria em **11 de outubro de 2014** e que o pedido de renovação foi apresentado em **14 de abril de 2014**, foi observado o prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

32. Em sua **NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628)**, a SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui licença de funcionamento válida até **11 de outubro de 2029**. Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

"28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de julho de 2020, com validade até 11 de outubro de 2029 (SEI 11571606 - Págs. 14 e 18)."

33. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), a SECOE também informou em sua **NOTA TÉCNICA** que a pessoa jurídica interessada, seus sócios e dirigentes cumprem os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

"16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 10 e 11 de junho de 2024 (SEI 11571606 - Págs. 1-9 e 11573215)."

34. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-11461024) demonstram que são brasileiros natos. Além disso, uma vez que há pessoa jurídica entre os sócios da entidade que pretende a renovação da outorga, foi juntada declaração de que no mínimo setenta por cento do seu capital social total e votante pertence a brasileiros natos (SEI-11461024, fls. 18-19). Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

35. Em sua **NOTA TÉCNICA**, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

36. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua **NOTA TÉCNICA** que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito	Base normativa	Forma de comprovação
(I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica	Art. 113, II, do RSR.	Atendido (SEI-1287810)
(II) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica	Art. 113, IV, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls. 8)
(III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não	Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR	Atendido (SEI-11461024, fls. 8)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3355fe>

SEI nº 00407/2024/CONJUR-MCM/CGO/AGU (11687787) SEI 33300.000271/2014-91 / pg. 331

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3355fe

(IV) Prova de inscrição no CNPJ	Art. 113, V, do RSR.	Atendido (SEI-11406069, fls. 1-2)
(V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI-11569243, fls. 5)
(VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls. 10)
(VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls. 12)
(VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel	Art. 113, VII, do RSR.	Atendido (SEI-11571606, fls. 10)
(IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	Art. 113, VIII, do RSR.	Atendido (SEI-11569243, fls.5)
(X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS	Art. 113, VIII, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls.14)
(XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	Art. 113, IX, do RSR.	Atendido (SEI-11406069, fls. 4)
(XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls. 5-6)

37. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga^[13].

38. Inexiste, por seu turno, qualquer óbice à aprovação do presente pleito, em função da **anotação administrativa constante da certidão simplificada (SEI-1287810)** apresentada pela interessada, decorrente de **arrolamento de bens** realizado pela Receita Federal, envolvendo pessoas jurídicas **sócias** da requerente, **REH Holding e Participações Ltda. e EH Holding e Participações Ltda.**, considerando não implicar a indisponibilidade dos bens arrolados, conforme esclarecimentos prestados pela entidade, visto ser possível realizar alienação, oneração ou transferência desses mesmos bens, desde que seja o fisco comunicado de qualquer uma dessas operações, com vistas a garantir o pagamento de eventuais dívidas fiscais, conforme ocorre, por exemplo, no âmbito de inventários judiciais, a teor do **art. 663 do Código de Processo Civil** ("*Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.*"), integrante da **Seção IX - Do Arrolamento**, do Capítulo V - Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade.

39. De outra parte, segundo consta da **Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11571523)**, a requerente não optou pelo parcelamento do valor de outorga.

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

40. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

41. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de sons e imagens (televisão) de que trata o presente processo, desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 37 deste Parecer.

43. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

44. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

45. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

SEI n. 00467/2024-CONJEN-MC/M/CCO/AGU (11687787) SEI 55500.000271/2014-91 / pg. 332

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

1. [^] Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
2. [^] Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
3. [^] Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
4. [^] Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
5. [^] É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).
6. [^] Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.
7. [^] Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12).
8. [^] Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão.
9. [^] Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
10. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
11. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
12. [^] Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.
13. [^] Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Brasília, 29 de julho de 2024.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1573086678 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-07-2024 17:52. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 333

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADO: TV São Jose do Rio Preto S/A

ASSUNTO: Radiodifusão de sons e imagens. TV empresarial (comercial). Renovação de outorga.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **TV São José do Rio Preto Ltda**, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **São José do Rio Preto/SP**, no período de **11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 10313/2024/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de **São José do Rio Preto/SP**, concedida à entidade **TV São José do Rio Preto Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** e **atentando para a orientação apresentada no item 37 deste PARECER**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Em relação aos itens 13 a 15 da **NOTA TÉCNICA N° 10313/2024/SEI-MCOM**, é oportuno esclarecer que o item 38 do **PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** esclarece que as anotações administrativas da certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, não são óbice para o processamento do pedido de renovação de outorga.
6. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), **é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.**
7. Dessa forma e observando a orientação apresentada no item 37 do **PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029**.
8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Despacho n. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11687787)

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 334

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1576402987 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01255/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADOS: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1577331581 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2024 10:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Despacho n. 01255/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11687187)

53900.000271/2014-91 / pg. 336

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53900.000271/2014-91**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11687787), e adoção de providências cabíveis.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 05/08/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11700572** e o código CRC **139EFED7**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11700572



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Despacho 11700572

SEI 53900.000271/2014-91 pg. 337

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53900.000271/2014-91

Referência: Parecer nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11687787),

Interessado: Tv Sao Jose do Rio Preto S.a. (tv Tem)

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento do Parecer nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11687787), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 06 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 06/08/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11714009** e o código CRC **827A94F7**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11714009



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Despacho 11714009

SEI 53900.000271/2014-91 - pg. 338

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.023.373/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/05/1982
NOME EMPRESARIAL TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TV TEM		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 90.02-7-01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV JORNALISTA ROBERTO MARINHO	NÚMERO 997	COMPLEMENTO *****
CEP 15.061-500	BAIRRO/DISTRITO JARDIM YOLANDA	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@TVTEM.COM	TELEFONE (15) 3224-8882	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/08/2024** às **14:57:21** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://info.leg.br/autenticidade-assinatura-campra/leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Anexo - Certidos Emitidos pela Internet (11725495)

SEI 93900.000271/2014-91 / pg. 339

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



06/08/2024

0078271669

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 3560417**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 05/08/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, CNPJ: 50.023.373/0001-56, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 6 de agosto de 2024.

PEDIDO Nº:

0078271669



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 340



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
CNPJ: 50.023.373/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:56:42 do dia 06/08/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 02/02/2025.

Código de controle da certidão: **15D3.575D.E78D.E560**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cd=Nuxco-f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>
Anexo - Certidões Emitidas pela Internet (1/7/25/95) SET 93900.000271/2014-91 / pg. 341

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 50.023.373

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 59503045

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 06/08/2024 14:51:38

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cd=Nulcoo-f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Anexo Certidões Emitidas pela Internet (1725495)

SF-PGE nº 2/2014-91 / pg. 342

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DIRETORIA DE GESTÃO DE CADASTRO

DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO NEGATIVA

Nº: 2083880/2024

Contribuinte: TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

CPF ou CNPJ do Solicitante: 50.023.373/0001-56

Endereço: AV JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 997

Cadastro: 679670

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever toda e qualquer dívida que porventura vier a ser apurada posteriormente CERTIFICAMOS, na forma da lei, que o cadastro acima discriminado acha-se QUITE perante à Fazenda Municipal, referente a débitos de impostos, taxas, contribuições de melhoria e outros débitos de natureza mobiliária, administrados junto ao CADASTRO MUNICIPAL MOBILIÁRIO.

Esta certidão não abrange a eventual existência de débitos junto à Administração Pública Indireta do Município.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade pela Internet, no portal da Prefeitura de São José do Rio Preto (<https://www.riopreto.sp.gov.br>).

Esta certidão foi emitida com base no Decreto Municipal nº 14.142, de 08 de julho de 2008.

Verifique se há débito junto ao Cadastro Municipal Imobiliário desta Prefeitura e de tarifa de água/esgoto junto ao SEMAE.

São José do Rio Preto - SP, 06 de Agosto de 2024.

Emitida às 14:50:10 do dia 06/08/2024

Código de controle da certidão: 000363.309009.000067.967020.608202.4145283

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

***** ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR 06 MESES *****



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cd=Nuxco-f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3355fe> / pg. 343

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3355fe



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

CNPJ: 50.023.373/0001-56

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:54:59 do dia 06/08/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/09/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

Anexo Certidões Emitidas pela Internet (11/25/99) - SER 33900.000271/2014-91 / pg. 344

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 50.023.373/0001-56
Razão Social: TV SAO JOSE RIO PRETO LTDA
Endereço: AV JORNALISTA ROBERTO MARINHO 997 / JD YOLANDA / SAO JOSE DO RIO PRETO / SP / 15061-500

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/07/2024 a 23/08/2024

Certificação Número: 2024072507400384275177

Informação obtida em 06/08/2024 14:53:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

Anexo: Certidão Emitida pela Internet (11725495)

SEI 93900.000271/2014-91 / pg. 345

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 50.023.373/0001-56

Certidão nº: 53880309/2024

Expedição: 06/08/2024, às 14:58:05

Validade: 02/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **50.023.373/0001-56**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cd=Nuxco-f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Anexo-Certidões Emitidas pela Internet (1725495)

SEI 93900.000271/2014-91 / pg. 346

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53900.000271/2014-91

INTERESSADA: TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 10.313/2024/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 51.747/2024/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela TV São José do Rio Preto Ltda (CNPJ nº 50.023.373/0001-56), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, referente ao período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029 (SEI 11571628 e 11577656). Os autos foram então encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações para análise do procedimento ora adotado.

2. Na sequência, a unidade consultiva exarou o Parecer nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos seguintes termos (SEI 11687787), a saber:

(...)

37. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga (sic).

38. Inexiste, por seu turno, qualquer óbice à aprovação do presente pleito, em função da **anotação administrativa** constante da **certidão simplificada (SEI-1287810)** apresentada pela interessada, decorrente de **arrolamento de bens** realizado pela Receita Federal, envolvendo pessoas jurídicas **sócias** da requerente, **REH Holding e Participações Ltda. e EH Holding e Participações Ltda.**, considerando não implicar a indisponibilidade dos bens arrolados, conforme esclarecimentos prestados pela entidade, visto ser possível realizar alienação, oneração ou transferência desses mesmos bens, desde que seja o fisco comunicado de qualquer uma dessas operações, com vistas a garantir o pagamento de eventuais dívidas fiscais, conforme ocorre, por exemplo, no âmbito de inventários judiciais, a teor do **art. 663 do Código de Processo Civil** ("Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida."), integrante da **Seção IX - Do Arrolamento**, do Capítulo V - Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade.

(...)

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de sons e imagens (televisão) de que trata o presente processo, **desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 37 deste Parecer. (g.n.)**

43. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Despacho 11725309

SEI 53900.000271/2014-91 - pg. 8/47

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

44. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

3. Em atendimento à recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, procedeu-se consulta aos respectivos sítios eletrônicos para obtenção do comprovante de inscrição e situação perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, das certidões negativa de débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, da certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL, do certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da certidão negativa de débitos trabalhistas (SEI 11725495).

4. Logo, entende-se como satisfeita a diligência apontada pela unidade consultiva, nos termos do mencionado Parecer nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 11687787).

5. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 10.313/2024/SEI-MCOM (SEI 11571628), e nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

6. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

7. Em caso de aprovação, sugere-se aremessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Despacho 11725505

SEI 33500-00027-1/2014-911 pg. 848

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11725509** e o código CRC **D691E968**.

Minutas e Anexos

- Minutas de Exposição de Motivos e Decreto Presidencial (11725570)

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11725509



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Despacho 11725509

SEI 53900.000271/2014-91 pg. 849

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.000271/2014-91, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 20.248/2016/SEI-MCTIC, nº 13.177/2017/SEI-MCTIC, 21.956/2017/SEI-MCTIC e nº 10.313/2024/SEI-MCOM, chanceladas pelos Pareceres Jurídicos nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU e nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial, que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 50.023.373/0001-56), nos termos do Decreto nº 90.056, datado em 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.000271/2014-91 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Minuta de Exposição de Motivos e Decreto (11729570)

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 350

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, publicado em 18 de setembro de 2000, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado em 25 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 201º da Independência e 134º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 09/08/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11725570** e o código CRC **D612A409**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.000271/2014-91, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 20248/2016/SEI-MCTIC, nº 13177/2017/SEI-MCTIC, 21956/2017/SEI-MCTIC e nº 10313/2024/SEI-MCOM, chanceladas pelos Pareceres Jurídicos nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU e nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial, que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 50.023.373/0001-56), nos termos do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE DE DE 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.000271/2014-91 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, publicado em 18 de setembro de 2000, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado em 25 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de fusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?docNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Exposição de Motivos 359 - Renovação TV (11502813)

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 352

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 201º da Independência e 134º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 30/08/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11802813** e o código CRC **1964A228**.

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11802813



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade.assinaturamamara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Exposição de Motivos 359 Renovação IV (11802813)

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 353

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 53888/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos nº 569/2024 (11802813)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_MCOM (), encaminho a Exposição de Motivos nº 569/2024 (11802813), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 27/08/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11802828** e o código CRC **DABB8E82**.

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11802828



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe/> pg. 354

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 54399/2024/MCOM

Brasília, 02 de setembro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11802813)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DEPUB_MCOM (11725509), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 569/2024(11802813) , para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Agente Administrativo**, em 02/09/2024, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11851110** e o código CRC **BDB7D43A**.

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11851110



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> pg. 355

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Brasília, 5 de Setembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.000271/2014-91, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 20248/2016/SEI-MCTIC, nº 13177/2017/SEI-MCTIC, 21956/2017/SEI-MCTIC e nº 10313/2024/SEI-MCOM, chanceladas pelos Pareceres Jurídicos nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU e nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial, que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 50.023.373/0001-56), nos termos do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxep=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Exposição de Motivos nº 00634/2024 MCOM (1858903)

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 356

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

DECRETO Nº , DE DE DE 2024.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 50.023.373/0001-56), nos termos do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.000271/2014-91 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, publicado em 18 de setembro de 2000, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado em 25 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxep=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> Exposição de Motivos nº 00694/2024-MCOM (1658903) - SLF 53900.000271/2014-91 / pg. 357

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Exposição de Motivos nº 00694/2024-MCOM (11858903) - SLF 53366-000271/2014-91 / pg. 358

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADA: TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SONS E IMAGENS.

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. POSSIBILIDADE.

I – O prazo de vigência de concessões de televisão é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de televisão é de competência do Presidente da República, que para produzir efeitos depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter comercial na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculada ao FISTEL nº 50405880383, de titularidade da TV São José do Rio Preto Ltda., CNPJ nº 50.023.373/0001-56, referente ao período compreendido entre 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 14 de abril de 2014 (SEI-0001613).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11571523) e da NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

" 24 . Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxep=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>
Exposição de Motivos nº 00694/2024-MCOM (11658903) - SEI-53900.000271/2014-91 / pg. 359

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

cumpra com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica."

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto do Presidente da República e de Exposição de Motivos (SEI- 11571632) a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

5. É o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de

natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão

8. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CF/88, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

9. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente



contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

10. A própria CRFB estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 do CBT, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

11. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972[1], e art. 165, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967[2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da CFRB, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

12. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 do CBT:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

13. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

14. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

15. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação



da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial[3] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da CRFB exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

16. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 [4], as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

17. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017 [6], com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabeleceu que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022[7]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017 [8], também permitiu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022[9].

18. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

19. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada[10].

20. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", do CBT). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

21. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o §1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados



há mais de dez anos.

22. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

23. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

24. Além disso, a renovação do prazo de outorga de radiodifusão depende do pagamento integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

25. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

26. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.



27. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de concessão.

28. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado[11].

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

29. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela interessada em 14 de abril de 2014 (SEI-0001613). Nesse ato, a requerente foi representada por JOSÉ HAWILLA, na condição de Diretor-Presidente[12].

30. De acordo com a certidão simplificada da entidade (SEI-1287810), à época do requerimento o representante da pessoa jurídica interessada exercia a função de administrador da entidade que detém a outorga. Portanto, pode-se concluir que a requerente está adequadamente representada.

31. Além disso, considerando que o termo final do prazo de outorga vigente ocorreria em 11 de outubro de 2014 e que o pedido de renovação foi apresentado em 14 de abril de 2014, foi observado o prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

32. Em sua NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628), a SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui licença de funcionamento válida até 11 de outubro de 2029 . Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

"28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de julho de 2020, com validade até 11 de outubro de 2029 (SEI 11571606 - Págs. 14 e 18)."

33. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), a SECOE também informou em sua NOTA TÉCNICA que a pessoa jurídica interessada, seus sócios e dirigentes cumprem os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

"16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 10 e 11 de junho de 2024 (SEI 11571606 - Págs. 1-9 e 11573215)."

34. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-11461024) demonstram que são brasileiros natos. Além disso, uma vez que há pessoa jurídica entre os sócios da entidade que pretende a renovação da outorga, foi juntada declaração de que no mínimo setenta por cento do seu capital social total e votante pertence a brasileiros natos (SEI- 11461024, fls. 18-19). Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.



35. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

36. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito

- (I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica
- (II) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica
- (III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não
- (IV) Prova de inscrição no CNPJ
- (V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal
- (VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica
- (VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica
- (VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL
- (IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social
- (X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
- (XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho
- (XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.

Base normativa

- Art. 113, II, do RSR.
- Art. 113, IV, do RSR.
- Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR
- Art. 113, V, do RSR.
- Art. 113, VI, do RSR.
- Art. 113, VI, do RSR.
- Art. 113, VI, do RSR.
- Art. 113, VII, do RSR.
- Art. 113, VIII, do RSR.
- Art. 113, VIII, do RSR.
- Art. 113, IX, do RSR.
- Art. 113, XI, do RSR.

Forma de comprovação

- Atendido (SEI-1287810)
- Atendido
(SEI-11461024, fls. 8)
- Atendido
(SEI-11461024, fls. 8)
- Atendido
(SEI-11406069, fls. 1-2)
- Atendido
(SEI-11569243, fls. 5)
- Atendido
(SEI-11461024, fls. 10)
- Atendido
(SEI-11461024, fls. 12)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxep=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Exposição de Motivos nº 00694/2024-MCOM (11858905)

SEI-55566-000271/2014-91 / pg. 365

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Atendido
(SEI-11571606, fls. 10)
Atendido
(SEI-11569243, fls.5)
Atendido
(SEI-11461024, fls.14)
Atendido
(SEI-11406069, fls. 4)
Atendido
(SEI-11461024, fls. 5-6)

37. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga[13].

38. Inexiste, por seu turno, qualquer óbice à aprovação do presente pleito, em função da anotação administrativa constante da certidão simplificada (SEI-1287810) apresentada pela interessada, decorrente de arrolamento de bens realizado pela Receita Federal, envolvendo pessoas jurídicas sócias da requerente, REH Holding e Participações Ltda. e EH Holding e Participações Ltda., considerando não implicar a indisponibilidade dos bens arrolados, conforme esclarecimentos prestados pela entidade, visto ser possível realizar alienação, oneração ou transferência desses mesmos bens, desde que seja o fisco comunicado de qualquer uma dessas operações, com vistas a garantir o pagamento de eventuais dívidas fiscais, conforme ocorre, por exemplo, no âmbito de inventários judiciais, a teor do art. 663 do Código de Processo Civil ("Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida."), integrante da Seção IX - Do Arrolamento, do Capítulo V - Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade.

39. De outra parte, segundo consta da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11571523), a requerente não optou pelo parcelamento do valor de outorga.

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

40. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

41. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de sons e imagens (televisão) de que trata o presente processo, desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 37 deste Parecer.

43. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

44. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o



ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

45. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Notas

1. ^ Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
2. ^ Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
3. ^ Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
4. ^ Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
5. ^ É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).
6. ^ Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.
7. ^ Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023- 12).
8. ^ Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na preempção da concessão ou permissão.
9. ^ Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
10. ^ Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
11. ^ Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
12. ^ Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.
13. ^ Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n.



Brasília, 29 de julho de 2024.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1573086678 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-07-2024 17:52. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO n. 01252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADO: TV São Jose do Rio Preto S/A

ASSUNTO: Radiodifusão de sons e imagens. TV empresarial (comercial). Renovação de outorga.

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV São José do Rio Preto Ltda, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 10313/2024/SEI- MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, concedida à entidade TV São José do Rio Preto Ltda.
4. Conforme os termos do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para a orientação apresentada no item 37 deste PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxep=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Exposição de Motivos nº 00694/2024-MCOM (1658593)

SER 53900.000271/2014-91 / pg. 368

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação aos itens 13 a 15 da NOTA TÉCNICA Nº 10313/2024/SEI-MCOM , é oportuno esclarecer que o item

38 do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU esclarece que as anotações administrativas da certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, não são óbice para o processamento do pedido de renovação de outorga.

6. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

7. Dessa forma e observando a orientação apresentada no item 37 do PARECER N. 00464/2024/CONJUR- MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1576402987 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxep=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>
Exposição de Motivos nº 00694/2024/MCOM (11858903) - SEI 53900-000271/2014-91 / pg. 369

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 01255/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADOS: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1577331581 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2024 10:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxep=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Exposição de Motivos n. 00654/2024-MCOM (11858905)

SLP 53900.000271/2014-91 / pg. 370

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 29838/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53900.000271/2014-91.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 05/09/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11858992** e o código CRC **B137F0D2**.

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11858992



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Ofício 29838 (11858992)

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 371

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Recibo Eletrônico de Protocolo - 6081057

Usuário Externo (signatário):	Helenucia Bezerra de Araujo
Data e Horário:	12/09/2024 10:00:47
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	53900.000271/2014-91
Interessados:	
TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento OFÍCIO Nº 29838/2024/MCOM	6081055

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitaís e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

EM nº 00634/2024 MCOM

Brasília, 5 de Setembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.000271/2014-91, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 20248/2016/SEI-MCTIC, nº 13177/2017/SEI-MCTIC, 21956/2017/SEI-MCTIC e nº 10313/2024/SEI-MCOM, chanceladas pelos Pareceres Jurídicos nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU e nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial, que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 50.023.373/0001-56), nos termos do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

DECRETO Nº , DE DE DE 2024.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 50.023.373/0001-56), nos termos do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.000271/2014-91 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, publicado em 18 de setembro de 2000, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado em 25 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADA: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SONS E IMAGENS.

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. POSSIBILIDADE.

I – O prazo de vigência de concessões de televisão é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de televisão é de competência do Presidente da República, que para produzir efeitos depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter comercial na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculada ao FISTEL nº 50405880383, de titularidade da TV São José do Rio Preto Ltda., CNPJ nº 50.023.373/0001-56, referente ao período compreendido entre 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029 .

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 14 de abril de 2014 (SEI-0001613).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11571523) e da NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

" 24 . Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

3 0 . Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica."

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto do Presidente da República e de Exposição de Motivos (SEI- 11571632) a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

5. É o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de

natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão

8. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

9. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de



radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

10. A própria CRFB estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 do CBT, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

11. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972[1], e art. 165, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967[2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da CFRB, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

12. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 do CBT:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

13. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

14. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.



15. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial[3] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da CRFB exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

16. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 [4], as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação".

17. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017 [6], com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabeleceu que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022[7]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017 [8], também permitiu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022[9].

18. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso "o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário" nas "mesmas condições dele decorrentes".

19. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada[10].

20. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", do CBT). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.



21. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o §1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

22. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

23. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

24. Além disso, a renovação do prazo de outorga de radiodifusão depende do pagamento integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

25. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

26. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto



nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

27. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de concessão.

28. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado[11].

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

29. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela interessada em 14 de abril de 2014 (SEI-0001613). Nesse ato, a requerente foi representada por JOSÉ HAWILLA, na condição de Diretor-Presidente[12].

30. De acordo com a certidão simplificada da entidade (SEI-1287810), à época do requerimento o representante da pessoa jurídica interessada exercia a função de administrador da entidade que detém a outorga. Portanto, pode-se concluir que a requerente está adequadamente representada.

31. Além disso, considerando que o termo final do prazo de outorga vigente ocorreria em 11 de outubro de 2014 e que o pedido de renovação foi apresentado em 14 de abril de 2014, foi observado o prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

32. Em sua NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628), a SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui licença de funcionamento válida até 11 de outubro de 2029 . Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

"28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de julho de 2020, com validade até 11 de outubro de 2029 (SEI 11571606 - Págs. 14 e 18)."

33. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), a SECOE também informou em sua NOTA TÉCNICA que a pessoa jurídica interessada, seus sócios e dirigentes cumprem os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

"16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 10 e 11 de junho de 2024 (SEI 11571606 - Págs. 1-9 e 11573215)."

34. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e



dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-11461024) demonstram que são brasileiros natos. Além disso, uma vez que há pessoa jurídica entre os sócios da entidade que pretende a renovação da outorga, foi juntada declaração de que no mínimo setenta por cento do seu capital social total e votante pertence a brasileiros natos (SEI- 11461024, fls. 18-19). Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

35. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

36. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito

- (I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica
- (II) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica
- (III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não
- (IV) Prova de inscrição no CNPJ
- (V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal
- (VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica
- (VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica
- (VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel
- (IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social
- (X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
- (XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho
- (XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.

Base normativa

- Art. 113, II, do RSR.
- Art. 113, IV, do RSR.
- Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR
- Art. 113, V, do RSR.
- Art. 113, VI, do RSR.
- Art. 113, VI, do RSR.
- Art. 113, VI, do RSR.
- Art. 113, VII, do RSR.
- Art. 113, VIII, do RSR.
- Art. 113, VIII, do RSR.
- Art. 113, IX, do RSR.
- Art. 113, XI, do RSR.

Forma de comprovação

- Atendido (SEI-1287810)
- Atendido
(SEI-11461024, fls. 8)
- Atendido
(SEI-11461024, fls. 8)
- Atendido
(SEI-11406069, fls. 1-2)
- Atendido



(SEI-11569243, fls. 5)
Atendido
(SEI-11461024, fls. 10)
Atendido
(SEI-11461024, fls. 12)
Atendido
(SEI-11571606, fls. 10)
Atendido
(SEI-11569243, fls.5)
Atendido
(SEI-11461024, fls.14)
Atendido
(SEI-11406069, fls. 4)
Atendido
(SEI-11461024, fls. 5-6)

37. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga[13].

38. Inexiste, por seu turno, qualquer óbice à aprovação do presente pleito, em função da anotação administrativa constante da certidão simplificada (SEI-1287810) apresentada pela interessada, decorrente de arrolamento de bens realizado pela Receita Federal, envolvendo pessoas jurídicas sócias da requerente, REH Holding e Participações Ltda. e EH Holding e Participações Ltda., considerando não implicar a indisponibilidade dos bens arrolados, conforme esclarecimentos prestados pela entidade, visto ser possível realizar alienação, oneração ou transferência desses mesmos bens, desde que seja o fisco comunicado de qualquer uma dessas operações, com vistas a garantir o pagamento de eventuais dívidas fiscais, conforme ocorre, por exemplo, no âmbito de inventários judiciais, a teor do art. 663 do Código de Processo Civil ("Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida."), integrante da Seção IX - Do Arrolamento, do Capítulo V - Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade.

39. De outra parte, segundo consta da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11571523), a requerente não optou pelo parcelamento do valor de outorga.

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

40. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

41. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de sons e imagens (televisão) de que trata o presente processo, desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 37 deste Parecer.



43. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

44. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

45. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Notas

1. ^ Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.

2. ^ Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.

3. ^ Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).

4. ^ Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

5. ^ É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

6. ^ Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

7. ^ Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023- 12).

8. ^ Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na preempção da concessão ou permissão.

9. ^ Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

10. ^ Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

11. ^ Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:



00738.000159/2023-12).

12. ^ Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.

13. ^ Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Brasília, 29 de julho de 2024.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1573086678 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-07-2024 17:52. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO n. 01252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADO: TV São Jose do Rio Preto S/A

ASSUNTO: Radiodifusão de sons e imagens. TV empresarial (comercial). Renovação de outorga.

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV São José do Rio Preto Ltda, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 10313/2024/SEI- MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, concedida à entidade TV São José do Rio Preto Ltda.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

4. Conforme os termos do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para a orientação apresentada no item 37 deste PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação aos itens 13 a 15 da NOTA TÉCNICA Nº 10313/2024/SEI-MCOM , é oportuno esclarecer que o item

38 do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU esclarece que as anotações administrativas da certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, não são óbice para o processamento do pedido de renovação de outorga.

6. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

7. Dessa forma e observando a orientação apresentada no item 37 do PARECER N. 00464/2024/CONJUR- MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1576402987 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 01255/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADOS: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1577331581 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2024 10:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

NOTA TÉCNICA Nº 13177/2017/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.000271/2014-91

Assuntos: Devolução dos autos à Consultoria Jurídica após resposta de Cota. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da TV São José do Rio Preto S. A., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, referente ao seguinte período: 11/10/2014 a 11/10/2029.

ANÁLISE

2. Após a devida análise, os autos foram considerados instruídos e aptos ao deferimento do pleito. Destarte, foram encaminhados à douta Consultoria Jurídica por meio da Nota Técnica nº 20248/2016/SEI-MCTIC (evento SEI nº 1288329) para manifestação. Em resposta, foi emitida a COTA Nº 00342/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (evento SEI nº 1807004), na qual foi determinada a juntada da declaração citada no art. 38, alínea "j" da Lei nº 4.117/63 recentemente alterada pela Lei nº 13.424/17.

3. Em cumprimento ao quanto determinado, foi expedido o Ofício nº 17004/2017/SEI-MCTIC (evento SEI nº 1811522) instando a Concessionária a apresentar o citado documento. A correspondência foi recebida em 17/04/2017, conforme comprovante em anexo (evento SEI nº 1813680). Em resposta, a Interessada protocolou os documentos nº 01250.028482/2017-30, cumprindo a exigência.

4. Por conseguinte, ante ao cumprimento integral da determinação da COTA Nº 00342/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, opino pela devolução dos autos à Conjur para seu regular prosseguimento.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, restituo os autos a essa Coordenação Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares – COLIR, para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Costa de Oliveira**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 16/06/2017, às 18:33, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1959806** e o código CRC **667CECCD**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- MCTIC



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codigoVerificador=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 1

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53900.000271/2014-91, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto S. A, por meio do Decreto n.º 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 113, § 2º, e o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para decisão e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2017.

Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto S.A, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos art. da Lei n.º 5.785, de 26 de junho de 1972, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 53900.000271/2014-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20248/2016/SEI-MCTIC, chancelada pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União atuante junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do Parecer Jurídico nº _____,

D E C R E T A:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codDuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 2

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a outorga concedida à TV São José do Rio Preto S. A, por meio do Decreto nº 90.056 de 14 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Gilberto Kassab

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

SEI nº 1959806



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codDuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

Nota Técnica 13177 (1959806)

SEI 53900.000271/2014-91 / pg. 3

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

NOTA TÉCNICA Nº 21956/2017/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.000271/2014-91

Assuntos: DEFERIMENTO. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da TV São José do Rio Preto Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, referente ao seguinte período: 11/10/2014 a 11/10/2029.

ANÁLISE

2. Inicialmente, cumpre informar que o pedido de que trata o parágrafo 1º chegou a ser analisado pela Secretaria de Radiodifusão - Serad que, por intermédio da Nota Técnica nº 20.248/2016/SEI-MCTIC (evento SEI nº 1288329), concluiu pela possibilidade do seu deferimento e consequente envio à Douta Consultoria Jurídica - Conjur, para exame e manifestação.

3. A Conjur, por sua vez, nos termos da Cota nº 342/2017 (evento SEI nº 1807004), restituiu os autos à Serad, oportunidade em que solicitou a juntada de declaração por parte da Interessada, conforme exigência contida no art. 38, alínea "j", da Lei nº 4.117/1963, com nova redação dada pela Lei nº 13.424/2017.

4. Em cumprimento ao quanto determinado, foi expedido o Ofício nº 17004/2017/SEI-MCTIC (evento SEI nº 1811522) instando a Concessionária a apresentar o citado documento. A correspondência foi recebida em 17/04/2017, conforme comprovante em anexo (evento SEI nº 1813680). Em resposta, a Interessada protocolou o documento nº 01250.028482/2017-30, cumprindo a exigência, motivo pelo qual o processo foi restituído à Conjur por intermédio da Nota Técnica nº 13177/2017/SEI-MCTIC (evento SEI nº 1959806).

5. Ocorre que, ao analisar novamente o processo foi verificado pela Conjur que a Entidade modificou seu tipo societário, quadros societário e diretivo. Assim, o processo foi restituído à Secretaria, conforme a COTA n. 00603/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU (evento SEI nº 1977703), com a determinação de que a) fosse atualizada a pasta cadastral da Entidade, b) o deferimento fosse analisado em consonância com as mudanças havidas, c) fosse verificado os quadros da empresa sócia e d) fosse aferida a regularidade trabalhista por meio da certidão de nada consta emitida no sítio do Tribunal Superior do Trabalho.

6. É conveniente aduzir que, de fato, os dados cadastrais da Empresa se encontravam em desconformidade com os últimos aprovados/conhecidos por esta Órgão, razão pela qual a Serad entende por bem promover a reanálise do feito.

7. Eis a breve síntese da situação atual do feito. Passa-se à reanálise dos autos.

8. A outorga da concessão para a execução do referido serviço se materializou por meio do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 15 de agosto de 1984 (evento SEI nº 1287547). A última renovação se deu por meio do Decreto de 15 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 18 de setembro de 2000, ratificado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 25 de março de 2002. Com efeito, a outorga se encontra vencida desde 11.10.2014.

9. Por meio do requerimento citado no parágrafo 1, protocolizado em 07.05.2014, a Interessada manifestou interesse em continuar a executar o serviço em questão, por novo período de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigo=53900-000271-2014-91-2244775> / pg. 1

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

101. A supracitada declaração é um requisito que passou a ser exigido daqueles que se habilitam a prestar o serviço de radiodifusão, por conduto do que dispõe a Lei n.º 13.424/2017. A inovação trazida pela citada Lei teve como propósito estabelecer critérios objetivos para a verificação da capacidade de indivíduos participarem de uma permissionária/concessionária do serviço de radiodifusão

12. No que tange ao quadro societário e diretivo da Entidade, cabe destacar que os últimos quadros societário e diretivo **aprovados** por este Ministério, nos termos do Despacho nº 50, de 02 de março de 2009, são os seguintes:

NOMES	AÇÃOES	PORCENTAGEM
Paulo Daudt Marinho	44.350	9,9995%
JCI Componentes Ltda.	399.165	89,9987%
José Hawilla	1	0,0002%
Eliani Maria Menezes Hawilla	1	0,0002%
Flávio Grecco Guimarães	1	0,0002%
Frederico Augusto Andrade Pena	1	0,0002%
Roberto Pinheiro da Silva	1	0,0002%
Altamiro Boscoli	1	0,0002%
Paulo Frank Coelho da Rocha	1	0,0002%
Luiz Carlos Navarro	1	0,0002%
TOTAL	443.523	100.0000%

NOME	CARGO
José Hawilla	Diretor Presidente
Flávio Grecco Guimarães	Diretor
André Luiz de Amorim Barroso	Diretor

NOME	AÇÕES OU COTAS	Nº DE VOTOS OU VALOR
JCI Componentes Ltda	443.522	1.215.250,28



Flávio Grecco Guimarães	1	2,74
TOTAL	443.523	1.215.253,02

NOME	CARGO
Flávio Grecco Guimarães	Gerente Geral

12.2. Registra-se que a composição societária e/ou diretiva da Entidade (suso mencionadas) fora(m) regularmente apreciada(s) nos autos dos processos nº 01250.028472/2017-02, aprovada nos termos da Nota Técnica nº 22443/2017/SEI-MCTIC (evento SEI nº 2317655).

12.3. Concernente à empresa sócia, encontra-se colacionada aos autos a certidão atualizada da Junta Comercial (evento SEI nº 2244687), cujo quadro corresponde a alteração havida em 28/11/2012 (doc. 015.989/13-6) que indicam o seguinte quadro societário e diretivo:

NOME	AÇÕES OU COTAS	Nº DE VOTOS OU VALOR
Eliani Maria Menezes Hawilla	148.777	148.777,00
José Hawilla	3.961.262	3.961.262,00
TOTAL	4.110.039	4.110,039,00

NOME	CARGO
Flávio Grecco Guimarães	Administrador

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, verifica-se que estes estão sendo obedecidos pelos sócios e dirigentes da entidade, conforme atesta a consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 16/10/2017 (evento SEI nº 2244760). A Entidade possui apenas esta outorga. Os sócios da Entidade, bem como os sócios da empresa sócia, possuem além dessa outorga, uma outra de sons e imagens em Bauru/SP, obedecendo ao limite de duas outorgas por estado.

14. No que tange a regularidade trabalhista, verifica-se a inexistência de débitos exigíveis da Entidade, conforme se depreende da análise da certidão anexa (evento SEI nº 1989021) com validade até 23/12/2017.

15. Assim, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à DOUTA CONJUR, para manifestação quanto a legalidade do feito.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga, devendo o processo (acompanhado das minutas dispostas no campo próprio abaixo) ser remetido à CONJUR, conforme proposto no parágrafo 15



CLAUDIA FRANCO VIEIRA ALMEIDA
Técnico de Nível Superior

De acordo. Submeta-se o feito à consideração do Coordenador-Geral de Pós-Outorga.

RAFAEL FERREIRA LARCHER
Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.956/2017/SEI-MCTIC. Submeta-se o feito à consideração da Senhora Diretora do Departamento de Radiodifusão Comercial

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA
Coordenador-Geral de Pós-Outorga

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.956/2017/SEI-MCTIC. Submeta-se o feito à consideração da Senhora Secretária de Radiodifusão

ROSÂNGELA PETRI DUARTE
Diretora do Departamento de Radiodifusão Comercial, Substituta

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.956/2017/SEI-MCTIC. Encaminhem-se os autos à Conjur, conforme proposto.

INEZ JOFFILY FRANÇA
Secretária de Radiodifusão, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 09/11/2017, às 17:54, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira**, **Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 09/11/2017, às 18:04, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigo=21956-147-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 4

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Petri Duarte, Diretora de Radiodifusão Comercial, Substituta**, em 09/11/2017, às 18:05, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Inez Joffily França, Secretária de Radiodifusão, Substituta**, em 09/11/2017, às 18:20, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1257670



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **2244775** e o código CRC **82FDD30A**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCTIC

Brasília, de de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53900.000271/2014-91, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda., por meio do Decreto n.º 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 5

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos art. da Lei nº 13.424 de 28 de março de 2017, que altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978 e do Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 53900.000271/2014-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 20248/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º____, da Consultoria Jurídica atuante no MCTIC.

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a outorga concedida à TV São José do Rio Preto Ltda., por meio do Decreto n.º 90.056 de 14 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Gilberto Kassab

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

SEI nº 2244775



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 6

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ANCILARES - CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

PARECER n. 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADOS: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

I. Pedido de renovação da outorga formulado por TV São José do Rio Preto Ltda. com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, pelo período de 11/10/2014 a 11/10/2029.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelo Decreto nº 9.138/2017.

III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 21.956/2017/SEI-MCTIC, na qual se concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação após instrução dotada de parecer e exposição de motivos do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Decreto 52.795/1963, combinados com o art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro.

Senho Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por interesse de **TV São José do Rio Preto Ltda.**, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCTIC, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de **radiodifusão de sons e imagens no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, pelo período de 11/10/2014 a 11/10/2029.**

2. A outorga do serviço, desde o ato inicial, foi conferida pelos seguintes atos, conforme se pode compulsar nos autos e consoante narra a **NOTA TÉCNICA Nº 21.956/2017/SEI-MCTIC**, que, devidamente aprovada pelas autoridades competentes, remeteu o feito:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/100586588](https://sapiens.agu.gov.br/documento/100586588)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

8. A outorga da concessão para a execução do referido serviço se materializou por meio do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 15 de agosto de 1984 (evento SEI n.º [1287547](#)). A última renovação se deu por meio do Decreto de 15 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 18 de setembro de 2000, ratificado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 25 de março de 2002. Com efeito, a outorga se encontra vencida desde 11.10.2014.

3. Em 07/05/2014 (Doc. SEI n.º 0001612 - fls. 1/2) foi protocolizado pela entidade interessada o pedido de renovação da outorga, sendo deflagrado o presente processo administrativo. E a Secretaria de Radiodifusão analisou o pedido, opinando, ao fim, por seu deferimento, em conclusão assim exarada: *"Assim, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Doutra Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito"*.

4. Ressalte-se que o presente processo fora encaminhado a esta Conjur em duas oportunidades anteriores, nas quais foram solicitadas diligências, mormente quanto à regularização do quadro societário e diretivo da entidade (Cota n.º 00342/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU e Cota n.º 00603/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU - eventos SEI n.ºs 1811574 e 1977703). Os devidos esclarecimentos foram prestados através da Nota Técnica n.º 22443/2017/SEI-MCTIC, parte integrante do processo de atualização cadastral n.º 01250.028472/2017-02 (evento SEI n.º 2317655).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE

6. Inicialmente, registre-se que as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos setoriais da Advocacia-Geral da União que têm por finalidade prestar assessoramento jurídico aos titulares das pastas ministeriais, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993. Em decorrência da referida disciplina, apenas a análise das questões atinentes à juridicidade de atos administrativos, exame de contratos e editais, interpretação de normas e demais questões jurídicas correlatas são atribuições das Consultorias Jurídicas, de maneira que assuntos que envolvam aspectos fáticos, como a autenticidade dos documentos recebidos, e meritórios dos atos administrativos são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, nos termos dos respectivos Regimentos. Cabe, assim, efetuar a verificação de regularidade do caso em apreço, em especial para garantir a presença dos documentos exigidos e a conformidade com os ditames normativos vigentes.

7. Para tanto, calha tecer considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável à hipótese fática, em especial diante das ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, em alteração às Leis nº 5.785/1973 e nº 4.117/1962, e pelo Decreto nº 9.138/2017, que alterou o Decreto 52.795/1963 e revogou o Decreto nº 88.066/1983, reorganizando os procedimentos de aplicação das leis, em atenção às alterações legislativas referidas.

8. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público às entidades que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, além de assinalar, em seu §3º, que *"O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*. Assim, consoante as regras constitucionais, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser remetido à deliberação do Congresso Nacional, que poderá aprovar ou rejeitar a conclusão, ficando a produção de efeitos da renovação dependente de tal deliberação.

9. A previsão constitucional em tela é regulamentada pela Lei nº 4.117/1962, que no parágrafo único de seu art. 67 preconiza que *"O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*, e pelo art. 2º da Lei nº 5.785/1972, segundo o qual *"A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

10. E o legislador ordinário cuidou, ainda, de assinalar que inexistirá qualquer óbice a que sejam realizadas renovações, pois dispõe o §3º do art. 33 da Lei 4.117/1962, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017, que



"Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, **podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais**" (grifou-se).

11. Atendendo ao comando legislativo, o Poder Executivo editou o Decreto nº 52.795/1963 para pormenorizar os procedimentos de aplicação das previsões legais aludidas. E delimitando aspecto prático de relevo, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão anteriormente concedidos para explorar serviço de radiodifusão deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme a atual redação dada ao art. 4º, *caput*, pela Lei nº 13.424/2017.

12. Ainda, note-se que **em caso de expiração do prazo da outorga sem manifestação conclusiva do Poder Público acerca do pedido de renovação, como ocorre no presente caso, é admitido o funcionamento precário do serviço**, como consignado pelo §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, dispositivo segundo o qual, conforme redação atual, *"Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

13. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, determina que os pedidos de renovação de concessão de exploração de serviço de **radiodifusão de sons e imagens** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualmente adaptada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do Departamento Nacional de Telecomunicações ao então criado Ministério das Comunicações, e do art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017, que elucida tratar-se, atualmente, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

14. Superada a breve explanação que define as balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

15. **Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação**, podendo-se atestar, desde logo, a tempestividade do pedido, observadas as datas de sua protocolização e a data de expiração da outorga e considerada a regra legal aplicável, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, já debatida, segundo a qual o pedido de renovação deve ser protocolizado nos doze meses anteriores ao termo da outorga.

16. Quanto ao mais, segundo esclarece a Secretaria de Radiodifusão, a documentação exigida da pessoa jurídica e dos sócios foi apresentada nos autos, conforme a *"Lista de Verificação de Documentos"* (SEI nº 2208682) juntada aos autos.

17. É o caso, assim, de recobrar a lista de requisitos indicada pelo art. 113 do Decreto nº 52.795/1963 para instrução dos feitos em que sejam analisados pedidos de renovação de outorga:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

18. **Assim, junto ao requerimento que ensejou o presente feito e junto à documentação complementar que posteriormente foi carreada aos autos (SEI nºs 0001613, 0793538, 0793539, 0793540, 1731332, 1886512, 1886516, 2174095, 2174097, 2208243, 2244760), encontram-se os seguintes documentos, comprobatórios das exigências que devem ser atendidas para renovação de outorga:**

- o Declaração, firmada por representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- o Declaração, firmada por representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;
- o Declaração, firmada por representante legal da pessoa jurídica interessada, de que a Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- o Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- o Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregado (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos);
- o Prova de regularidade relativa ao INSS;
- o Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- o Comprovante de regularidade com o FISTEL;
- o Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;
- o Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- o Provas de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço;
- o Certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho;
- o Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (concordata);
- o Certidão da junta comercial (ou órgão de registro equivalente) atualizada, a fim de confirmar os quadros societário e diretivo da entidade;
- o Laudos de vistoria técnica e de ensaio dos transmissores, assinado por engenheiro habilitado, a fim de comprovar a regularidade de instalação da estação de radiodifusão.

19. Anote-se que além da comprovação documental acima referida, foram juntados aos autos documentos que permitiriam a análise da idoneidade moral dos sócios, exigência cabível ao tempo em que apresentado o requerimento de renovação, o que serviria para atender parte do que dispunha o §4º do art. 15 do Decreto nº 52.795/1963, conforme sua antiga redação. Contudo, a nova redação dada à Lei nº 4.117/1962 pela Lei nº 13.424/2017, naturalmente acompanhada pelo aludido Decreto, deixou de exigir a demonstração da idoneidade moral, critério que foi substituído pela declaração, firmada pelo representante legal da entidade, nos termos da lei, no sentido de que nenhum dos dirigentes e sócios da

previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

20. Assim, naquilo que aqui importa, consigne-se que a declaração em questão, exigência legal surgida após a protocolização do requerimento de renovação, foi solicitada à entidade, que a fez juntar aos autos (SEI nº 1886512).

21. Por sua vez, os atual **quadro societário e diretivo da entidade interessada**, refletido na certidão da Junta Comercial juntada aos autos (SEI nº 21784095) se apresentara em conformidade com o último aprovado pela Administração, consoante descrito pela Secretaria de Radiodifusão, que ainda teceu as seguintes considerações acerca da recentíssima alteração, na Nota Técnica que remeteu o feito:

12.1. No entanto, atualmente, de acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI nº 2174095), o espelho da pasta jurídica (evento SEI nº 2244766) e o SIACCO (evento SEI nº 2244760), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os **últimos conhecidos** por esta Pasta, decorrentes da Alteração Contratual de 15/05/2017, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 217.143/17-9, são os seguintes:

NOME	AÇÕES OU COTAS	Nº DE VOTOS OU VALOR
JCI Componentes Ltda	443.522	1.215.250,28
Flávio Grecco Guimarães	1	2,74
TOTAL	443.523	1.215.253,02

NOME	CARGO
Flávio Grecco Guimarães	Gerente Geral

12.2. Registra-se que a composição societária e/ou diretiva da Entidade (suo mencionadas) fora(m) regularmente apreciada(s) nos autos dos processos nº 01250.028472/2017- 02, aprovada nos termos da Nota Técnica nº 22443/2017/SEI-MCTIC (evento SEI nº 2317655).

12.3. Concernente à empresa sócia, encontra-se colacionada aos autos a certidão atualizada da Junta Comercial (evento SEI nº 2244687), cujo quadro corresponde a alteração havida em 28/11/2012 (doc. 015.989/13-6) que indicam o seguinte quadro societário e diretivo:

NOME	AÇÕES OU COTAS	Nº DE VOTOS OU VALOR
Eliani Maria Menezes Hawilla	148.777	148.777,00
José Hawilla	3.961.262	3.961.262,00
TOTAL	4.110.039	4.110,039,00

NOME	CARGO
Flávio Grecco Guimarães	Administrador

22. Também se encontram nos autos as cópias dos **balanços patrimoniais** exigidos pela legislação de SEI nº 2174097), fruto das exigências decorrentes das recentes alterações legislativas. E no que toca ao cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, encontra-se juntado aos autos Despacho da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

agu.gov.br/documento/100586588

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

CGFI segundo o qual *"não foram encontrados registros de Processos de Apuração de Infração - PAIs instaurados para apurar eventuais irregularidades praticadas pela TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A. (TV TEM), entidade outorgada a*

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/100586588](https://sapiens.agu.gov.br/documento/100586588)<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação"(SEI nº 1057614).

23. Consigne-se, em sequência, que não foi detectada infração à regra disposta pelo art. 12 do Decreto-lei nº 236/1967, **como denota o Doc. SEI nº 2244760**, extraído do SIACCO. Impende destacar que os membros da JCI Componentes Ltda são identificados na Certidão da Junta Comercial acostada aos autos (evento SEI nº 2244687), possibilitando a verificação quanto ao respeito dos limites citados por esses sócios indiretos. Apurou-se, assim, que os sócios diretos e indiretos da presente outorga também participam de outra concessão de sons e imagens na cidade de Bauru, respeitando-se, portanto, o limite de duas por Estado. Por oportuno, veja-se a conclusão da área técnica a respeito:

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, verifica-se que estes estão sendo obedecidos pelos sócios e dirigentes da entidade, conforme atesta a consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 16/10/2017 (evento SEI nº [2244760](#)). A Entidade possui apenas esta outorga. Os sócios da Entidade, bem como os sócios da empresa sócia, possuem além dessa outorga, uma outra de sons e imagens em Bauru/SP, obedecendo ao limite de duas outorgas por estado.

24. Com efeito, **em relação à regularidade técnica, consta no processo administrativo a NOTA TÉCNICA Nº 2554/2017/SEI-MCTIC (SEI nº 1658040)**, segundo a qual *"o Laudo de Vistoria Técnica da Estação, o Laudo de Ensaio dos transmissores principal e auxiliar, e as declarações apresentadas estão em conformidade com a última autorização do poder concedente e norma técnica regulamentar vigente, estando apta tecnicamente para dar prosseguimento ao processo de Renovação de Outorga"*, razão pela qual opinou-se *"pelo encaminhamento da presente Nota à Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão - COROR, para continuidade do processo de Renovação de Outorga"*.

25. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.**

26. Devem ser consideradas, por fim, apenas duas questões para a concretização do ato em estudo.

27. A primeira questão consiste na necessária indicação, no texto da minuta de Decreto, dos **específicos dispositivos que sustentam as atribuições da autoridade responsável pelo ato**, devendo ser evitada qualquer menção genérica aos diplomas normativos. Exemplificativamente, não foi mencionado qualquer artigo da Lei nº 5.785/1972, nem do Decreto nº 52.795/1963, sendo o caso de indicação precisa dos dispositivos em que se escora a fundamentação.

28. E a segunda questão é a consignação da **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Na oportunidade, é de se frisar, deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, estando a minuta de Decreto proposta em conformidade com a legislação de regência, observada a necessidade de afastar a menção não especificada a atos normativos, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do feito.

À consideração superior.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

TÔNIA LAVOGADE COSTA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/100586588](https://sapiens.agu.gov.br/documento/100586588)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por TONIA LAVOGADE COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100586588 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TONIA LAVOGADE COSTA. Data e Hora: 26-12-2017 17:11. Número de Série: 5334117340141073739. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/100586588

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

DESPACHO n. 01978/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADO: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

**ASSUNTO: Pedido de renovação de outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e imagens na
localidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.**

1. Aprovo o Parecer nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, Dra. Tônia Lavogade Costa.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes, como proposto.

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Assistente Jurídico da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação

Portaria MCTIC nº 6.058, de 22/12/2016

Delegação de Competência atribuída pela Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.279, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100690122 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 27-12-2017 12:59. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/100690122

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADA: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SONS E IMAGENS.

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. POSSIBILIDADE.

I – O prazo de vigência de concessões de televisão é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de televisão é de competência do Presidente da República, que para produzir efeitos depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter comercial na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculada ao FISTEL nº 50405880383, de titularidade da TV São José do Rio Preto Ltda., CNPJ nº 50.023.373/0001-56, referente ao período compreendido entre 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 14 de abril de 2014 (SEI-0001613).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11571523) e da NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

" 24 . Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

3 0 . Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica."

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto do Presidente da República e de Exposição de Motivos (SEI-11571632) a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

5. É o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, ante, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em atos de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão

8. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

9. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

10. A própria CRFB estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 do CBT, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

11. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972^[1], e art. 165, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967^[2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da CFRB, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

12. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 do CBT:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

13. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

14. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

15. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial^[3] (art. 158, II, da Portaria de consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da CF exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional deliberando com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do



RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

16. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 ^[4], as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga ^[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

17. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017 ^[6], com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabeleceu que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022 ^[7]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017 ^[8], também permitiu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022 ^[9].

18. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

19. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada ^[10].

20. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea “a”, do CBT). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea “c” do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

21. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o §1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea “a”, do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

22. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea “g”, do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

23. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

24. Além disso, a renovação do prazo de outorga de radiodifusão depende do pagamento integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

25. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei do RSR).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>



26. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

27. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de concessão.

28. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado^[11].

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

29. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela interessada em 14 de abril de 2014 (SEI-0001613). Nesse ato, a requerente foi representada por JOSÉ HAWILLA, na condição de Diretor-Presidente^[12].

30. De acordo com a certidão simplificada da entidade (SEI-1287810), à época do requerimento o representante da pessoa jurídica interessada exercia a função de administrador da entidade que detém a outorga. Portanto, pode-se concluir que a requerente está adequadamente representada.

31. Além disso, considerando que o termo final do prazo de outorga vigente ocorreria em 11 de outubro de 2014 e que o pedido de renovação foi apresentado em 14 de abril de 2014, foi observado o prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

32. Em sua NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628), a SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui licença de funcionamento válida até 11 de outubro de 2029. Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

"28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de julho de 2020, com validade até 11 de outubro de 2029 (SEI 11571606 - Págs. 14 e 18)."

33. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), a SECOE também informou em sua NOTA TÉCNICA que a pessoa jurídica interessada, seus sócios e dirigentes cumprem os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

"16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 10 e 11 de junho de 2024 (SEI 11571606 - Págs. 1-9 e 11573215)."

34. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-11461024) demonstram que são brasileiros natos. Além disso, uma vez que há pessoa jurídica entre os sócios da entidade que pretende a renovação da outorga, foi juntada declaração de que no mínimo setenta por cento do seu capital social total e votante pertence a brasileiros natos (SEI- 11461024, fls. 18-19). Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

35. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

36. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito	Base normativa	Forma de comprovação
(I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica	Art. 113, II, do RSR.	Atendido (SEI-1287810)
(II) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da pessoa jurídica	Art. 113, IV, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls. 8)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

(III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não	Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR	Atendido (SEI-11461024, fls. 8)
(IV) Prova de inscrição no CNPJ	Art. 113, V, do RSR.	Atendido (SEI-11406069, fls. 1-2)
(V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI-11569243, fls. 5)
(VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls. 10)
(VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica	Art. 113, VI, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls. 12)
(VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel	Art. 113, VII, do RSR.	Atendido (SEI-11571606, fls. 10)
(IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	Art. 113, VIII, do RSR.	Atendido (SEI-11569243, fls.5)
(X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS	Art. 113, VIII, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls.14)
(XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	Art. 113, IX, do RSR.	Atendido (SEI-11406069, fls. 4)
(XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.	Atendido (SEI-11461024, fls. 5-6)

37. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga^[13].

38. Inexiste, por seu turno, qualquer óbice à aprovação do presente pleito, em função da anotação administrativa constante da certidão simplificada (SEI-1287810) apresentada pela interessada, decorrente de arrolamento de bens realizado pela Receita Federal, envolvendo pessoas jurídicas sócias da requerente, REH Holding e Participações Ltda. e EH Holding e Participações Ltda., considerando não implicar a indisponibilidade dos bens arrolados, conforme esclarecimentos prestados pela entidade, visto ser possível realizar alienação, oneração ou transferência desses mesmos bens, desde que seja o fisco comunicado de qualquer uma dessas operações, com vistas a garantir o pagamento de eventuais dívidas fiscais, conforme ocorre, por exemplo, no âmbito de inventários judiciais, a teor do art. 663 do Código de Processo Civil ("Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida."), integrante da Seção IX - Do Arrolamento, do Capítulo V - Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade.

39. De outra parte, segundo consta da Lista de Verificação de Documento – *Checklist* (SEI-11571523), a requerente não optou pelo parcelamento do valor de outorga.

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

40. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

41. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de sons e imagens (televisão) de que trata o presente processo, desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 37 deste Parecer.

43. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

44. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

45. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>



À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Notas

1. [^] Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
2. [^] Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
3. [^] Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
4. [^] Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
5. [^] É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).
6. [^] Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.
7. [^] Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12).
8. [^] Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na preempção da concessão ou permissão.
9. [^] Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
10. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
11. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
12. [^] Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.
13. [^] Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Brasília, 29 de julho de 2024.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1573086678 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-07-2024 17:52. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADO: TV São Jose do Rio Preto S/A

ASSUNTO: Radiodifusão de sons e imagens. TV empresarial (comercial). Renovação de outorga.

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV São José do Rio Preto Ltda, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA N° 10313/2024/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, concedida à entidade TV São José do Rio Preto Ltda.
4. Conforme os termos do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para a orientação apresentada no item 37 deste PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto n° 9.138, de 2017, pelo Decreto n° 10.405, de 2020, e pelo Decreto n° 10.775, de 2021.
5. Em relação aos itens 13 a 15 da NOTA TÉCNICA N° 10313/2024/SEI-MCOM, é oportuno esclarecer que o item 38 do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU esclarece que as anotações administrativas da certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, não são óbice para o processamento do pedido de renovação de outorga.
6. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n° 52.795, de 1963.
7. Dessa forma e observando a orientação apresentada no item 37 do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.
8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1576402987 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01255/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADOS: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1577331581 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2024 10:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

NOTA TÉCNICA Nº 20248/2016/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.000271/2014-91

Assuntos: DEFERIMENTO. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da TV São José do Rio Preto S. A., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, referente ao seguinte período: 11/10/2014 a 11/10/2029.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, é necessário esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 223, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por sua vez, a Lei n.º 5.785/72 determina que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão. A interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço. A norma encontra-se regulamentada pelo Decreto n.º 88.066/83.

3. A renovação da outorga consiste em direito conferido àqueles que exploram o serviço dentro dos padrões exigidos pela legislação regente, desde que haja interesse nacional. As permissões para exploração de serviço de radiodifusão de sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de dez anos e as concessões referentes aos serviço de radiodifusão de sons e imagens por períodos sucessivos de quinze anos. Não há limitação quanto ao número de períodos renovados.

4. Ao Presidente da República compete outorgar concessões relativas à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, de acordo com a nova redação dada pelo Decreto n.º 7.670, de 16.1.2012, ao art. 6º, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795/63. Nos termos da nova regulamentação, todos os serviços de radiodifusão sonora passam a ser de competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Para o deferimento de pedidos como o destes autos esta Secretaria de Radiodifusão – SERAD vem, também, pautando suas análises na aferição dos seguintes pontos: idoneidade Moral das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação, idoneidade técnica da permissionária e regularidade dos seus quadros societário e diretivo.

6. Feitos os esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.

7. A outorga da concessão para a execução do referido serviço se materializou por meio do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 15 de agosto de 1984 (evento SEI n.º 1287547). A última renovação se deu por meio do Decreto de 15 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 18 de setembro de 2000, ratificado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 25 de março de 2002. Com efeito, a outorga se encontra vencida desde 11.10.2014.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/docNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 1

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

8. Por meio do requerimento citado no parágrafo 1, protocolizado em 07.05.2014, a Interessada manifestou interesse em continuar a executar o serviço em questão, por novo período de 15 (quinze) anos. Considerando-se que o prazo legal para a apresentação do requerimento transcorreu entre 11.04.2014 a 11.07.2014, se verifica a tempestividade do pedido.

9. Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a pessoa jurídica Interessada, assim como os sócios, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da “Lista de Verificação de Documentos” juntada aos autos sob o evento SEI n.º 1287591.

10. É importante mencionar a existência de certidão positiva em nome da Entidade, que indica a existência de ações de natureza trabalhista tramitando em seu desfavor, conforme listadas às fls. 2 (evento SEI n.º 0793539), conforme explicitado abaixo:

- a) Processo n.º 001913-61.2015.5.15.0017, 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP – Ação Civil Pública. Em tramitação, pendente de decisão final transitada em julgado (Evento SEI n.º 0793539 fl. 4);
- b) Processo n.º 0000636-98.2014.5.15.0044, 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP – Reclamação Trabalhista. Prazo para razões finais - reclamante. (Evento SEI n.º 0793539, fl.5/6);
- c) Processo n.º 015700-40.2005.15.0133, 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/ S P – Reclamação Trabalhista. Arquivo provisório - aguarda solvência da executada. (Evento SEI n.º 0793539, fl. 11-15);
- d) Processo n.º 0010572-72.2015.5.15.0090, 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba / S P – Reclamação Trabalhista. Aguarda audiência. (Evento SEI n.º 0883239, fl. 21);
- e) Processo n.º 0010947-97.2015.5.15.0082, 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP – Reclamação Trabalhista. Em tramitação, pendente de decisão final transitada em julgado (Evento SEI n.º 0793539, fl. 7/8);

11. Salienta-se também, a existência de certidões positivas em nome do sócio José Hawilla, as quais indicam a existência de ações de natureza cível tramitando em seu desfavor, conforme listadas às fls. 8/9, 25 (evento SEI n.º 0793542), explicitado abaixo:

- a) Processo n.º 0031968-04.2002.8.26.0576, 5ª Vara cível de São José do Rio Preto/SP – Notificação. arquivado (Evento SEI n.º 0883243 fl. 13);
- b) Processo n.º 0028150-73.2004.8.26.0576, 6ª Vara cível de São José do Rio Preto/SP – Indenização. Improcedência. (Evento SEI n.º 0883243, fl.14);
- c) Processo n.º 0021124-11.2009.8.26.0071 , 5ª Vara cível de Bauru/SP – Prestação de serviços. Arquivado. (Evento SEI n.º 0883243, fl.12);
- d) Processo n.º 0007552-74.1999.8.26.0573, 4ª Vara cível de São José do Rio Preto/SP – Cautelar. Arquivado. (Evento SEI n.º 0883243, fl.15);
- e) Processo n.º 9012874-49.2009.8.26.0000, Agravo de instrumento. Encerrado. (Evento SEI n.º 0883243, fl. 23);
- f) Processo n.º 9085532-42.2007.8.26.00, Apelação. Encerrado. (Evento SEI n.º 0883243, fl. 23);
- g) Processo n.º 9130846-11.2007.8.26.0000, Apelação. (Evento SEI n.º 1718812, fl. 1/2);
- h) Processo n.º 9105962-15.2007.8.26.0000, Apelação. (Evento SEI n.º 1718812, fl. 3/4);
- i) Processo n.º 0135799-11.2006.8.26.0000, Apelação. Encerrado. (Evento SEI n.º 0883243, fl. 23);
- j) Processo n.º 9116786-43.2001.8.26.0000, Apelação. (Evento SEI n.º 1718812, fl. 5/6);



k) Processo nº 9101686-82.2000.8.26.0000, Apelação. (Evento SEI nº 1718812, fl. 7/8);

l) Processo nº 01833019-88.2009.8.26.0100, Apelação. Encerrado. (Evento SEI nº 0883243, fl. 23);

12. Destaca-se ainda, a existência de certidão positiva em nome da sócia Eliani Maria Menezes Hawilla, que indica a existência de ações de natureza cível tramitando em seu desfavor, conforme listadas às fls. 14, 29 (evento SEI n.º 0793542), explicitado abaixo:

a) Processo nº 0031968-04.2002.8.26.0576, 5ª Vara cível de São José do Rio Preto/SP – Notificação. arquivado (Evento SEI nº 0883243 fl. 17);

b) Processo nº 0028150-73.2004.8.26.0576, 6ª Vara cível de São José do Rio Preto/SP – Indenização. Improcedência. (Evento SEI nº 0883243, fl.18);

c) Processo nº 0135799-11.2006.8.26.0000, Apelação. Encerrado. (Evento SEI nº 0883243, fl. 25);

d) Processo nº 9116786-43.2001.8.26.0000, Apelação. (Evento SEI nº 1718812, fl. 5/6);

e) Processo nº 9101686-82.2000.8.26.0000, Apelação. (Evento SEI nº 1718812, fl. 7/8);

f) Processo nº 9085532-42.2007.8.26.00, Apelação. Encerrado. (Evento SEI nº 0883243, fl. 25);

13. Por fim, traz à luz, a existência de uma certidão positiva em nome do sócio Flávio Grecco Guimarães, que indica a existência de ações de natureza cível tramitando em seu desfavor, conforme listadas às fls. 19 (evento SEI n.º 0793542), conforme explicitado abaixo:

- Processo nº 0670783-03.9600.8.26.0090, Vara de Execuções Fiscais Municipais/SP – Execução fiscal - arquivado (Evento SEI nº 0883243 fl. 20);

14. Com base nos estudos pormenorizados nas ações citadas alhures, esta Secretaria, imbuída de cautela administrativa, buscou reunir balizadores para atestar o atendimento ao quesito idoneidade moral pelos sócios/administradores integrantes da sociedade empresária.

15. A princípio, o parâmetro utilizado foi o da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que vem sendo utilizada para os processos de renovação de outorga e transferência direta da outorga - Pareceres nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU e nº 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, respectivamente - assim entende-se pela possibilidade de sua utilização no presente caso de forma análoga, senão vejamos:

28. Em recente manifestação sobre o tema, o Despacho nº 3782/2014/ALM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, que aprovou com ressalvas o Parecer nº 1293/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, firmou orientação no sentido de serem considerados, para fins de idoneidade moral, as hipóteses previstas na Lei da Ficha Limpa, isto é, a Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990. Confira-se o seguinte trecho do Despacho:

A lista dá embasamento legal para afirmar quais são as hipóteses nas quais a empresa deve ser excluída do certame ou impedida de assinar o contrato por inidoneidade moral dos sócios. Com efeito, a Lei da Ficha Limpa constitui interessante balizador para a fixação de um conceito de idoneidade. Por óbvio, exclui-se, de plano, a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Ora, analfabetos não são incapazes.

O entendimento aqui posto é o de que, se o interessado pode ser eleito para um cargo público, até mesmo para Presidente da República acaso não incida em uma das hipóteses previstas na referida Lei, o que, de veras, constitui o maior múnus para uma pessoa no País, poderia ser sócio de uma empresa com outorga de serviço de radiodifusão. Resta claro, pois, o atendimento de dois princípios do ato administrativo, razoabilidade e proporcionalidade.



Nesses casos, serão utilizados como parâmetro para a vigência da pecha da inidoneidade moral os mesmos prazos utilizados pela Lei mencionada para a inelegibilidade.

29. Assim, deverão ser considerados inidôneos, para fins do disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, os sócios e administradores que apresentem condenação, transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, nas seguintes hipóteses previstas no art. 1º da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido [diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 \(oito\) anos seguintes](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem [cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 \(oito\) anos a contar da eleição](#); ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar



caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

16. No entanto, a Lei da Ficha Limpa não constitui o único parâmetro a ser utilizado, segundo a orientação feita no Parecer nº 228/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica. Partindo desse pressuposto, esta Secretaria verificou que as ações constantes deste processo administrativo, embora não previstas no rol da lei em comento, não foram capazes de macular a idoneidade do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa, uma vez que parte delas encontram-se arquivadas, outras pendentes de decisão definitiva, e mais, são ações que dizem respeito à vida pessoal dos sócios.

17. Cumpre consignar que de acordo com consulta realizada no dia 08.09.2016 junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD (evento SEI n.º 1346078) constata-se que a Entidade não foi punida com a pena de cassação. Ademais, conforme atesta o Despacho Interno CGFI (evento SEI n.º 1057614), não existe processo de apuração de infração em curso, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação.

18. Desse modo, esta Secretaria conclui pela ausência de elementos que, por ora, sejam capazes de macular a idoneidade das pessoas físicas e jurídica, portanto, segundo entendimento deste órgão técnico, o requisito resta atendido.

19. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º 1287810), o atual quadro societário da Interessada coaduna com o último aprovado por esta Pasta, qual seja:

QUADRO SOCIETÁRIO		
NOME	AÇÕES	Nº DE VOTOS
JCI Componentes Ltda	443.520	443.520
José Hawilla	1	1
Eliane Maria Menezes Hawilla	1	1
Flávio Grecco Guimarães	1	1
TOTAL	443.523	443.523

20. Registra-se que a composição societária da Entidade (suso mencionada) fora regularmente apreciada nos autos dos processos nº 53000.055831/2010-65, aprovada nos termos da Nota Técnica nº 17672/2015/SEI-MC.

21. Pertinente à composição diretiva, de acordo com o que se verifica dos assentamentos cadastrais da empresa mantidos neste órgão que a mesma encontra-se da seguinte maneira (aprovada nos termos da Nota Técnica nº 265/2016/SEI-MC, nos autos do processo nº 53000.043668/2007-92):

NOME	CARGO
José Hawilla	Diretor Presidente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 5

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Flávio Grecco Guimarães	Diretor
Renata Zamith Afonso de Almeida	Diretora

*Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 1º de Julho de 2015, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 506.405/15-1, em 11.11.2015.

22. É importante salientar que consoante se auferir da Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (evento SEI nº 1287810), a diretoria da empresa estaria composta por: Eliani Maria Menezes Hawilla, Flávio Grecco Guimarães e José Hawilla. No entanto, observa-se da descrição dos atos arquivados pela Entidade naquela repartição que a Srª Eliani ocupa o cargo de Conselheira Administrativa apenas e não de Diretora. Ademais, prevê o estatuto social em seu art. 21, Seção 3 - Diretoria (evento SEI nº 1731332), que compete à Diretoria, dentre outras atribuições, administrar, gerir e supervisionar os negócios sociais, bem como representar a Companhia ativa e passivamente em quaisquer atos.

23. Ainda de acordo com as informações da referida certidão, nota-se que a última deliberação que tratou da composição da administração da empresa ocorrera em 1º de julho de 2015, registrada sob o nº 506.405/15-1, elegendo os Srs. José Hawilla, Flávio Grecco e Renata Afonso (conforme indicado no item 21 desta nota), com prazo de mandato a se encerrar em 31 de dezembro de 2017, portanto, ainda em vigor. Assim, constata-se que, apesar de demonstrado na certidão da JUCESP acostada ao feito que a Srª Eliani faz parte da Diretoria, na verdade a mesma integra apenas o Conselho de Administração, dessa forma o quadro diretivo (em relação ao último aprovado por esta Pasta, explicitado no item 21) permanece inalterado.

24. Considerando a constituição societária e diretiva mencionada acima, promoveu-se consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tendo sido verificado que os sócios e diretores não extrapolam os limites estabelecidos no Decreto - Lei nº 236/67 (evento SEI nº 1287513).

25. Por fim, é relevante mencionar que, de acordo com a Nota Técnica nº 2554/2017/SEI-MCTIC (evento SEI nº 1658040), da lavra de engenheiro (a) desta Pasta, a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada.

26. Assim, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga, devendo o processo (acompanhado das minutas dispostas no campo próprio abaixo) ser remetido à Conjur, conforme proposto no parágrafo 26.

28. Oportunamente, em caso de acolhimento da presente proposta, seguem dispostas no campo próprio abaixo minutas de Exposição de Motivos e Decreto, as quais devem ser submetidas ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **Joana Carvalho Almeida, Analista de Nível Superior**, em 14/03/2017, às 14:41, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/docNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 6

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 14/03/2017, às 14:43, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira**, **Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 14/03/2017, às 14:46, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **1288329** e o código CRC **C0FF2C08**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCTIC

Brasília, de de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53900.000271/2014-91, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto S. A, por meio do Decreto n.º 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 113, § 2º, e o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para decisão e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 7

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto S.A, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos art. da Lei n.º 5.785, de 26 de junho de 1972, e art. 6º, inciso I, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 53900.000271/2014-91, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 20248/2016/SEI-MCTIC, chancelada pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União atuante junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do Parecer Jurídico n.º _____,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a outorga concedida à TV São José do Rio Preto S. A, por meio do Decreto n.º 90.056 de 14 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Gilberto Kassab



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 8

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 10313/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53900.000271/2014-91

INTERESSADA: TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA
COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **TV São José do Rio Preto Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 50.023.373/0001-56**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50405880383**, referente ao período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.
2. Por intermédio das Notas Técnicas nº 20.248/2016/SEI-MCTIC (SEI 1288329), nº 13.177/2017/SEI-MCTIC (SEI 1959806) e nº 21.956/2017/SEI-MCTIC (SEI 2244775) e do Parecer nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 2529161), a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela pessoa jurídica interessada.
3. Os autos foram então remetidos à Casa Civil da Presidência da República para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, em atenção ao disposto no art. 223, § 3º, da Constituição Federal.
4. No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, o processo em tela foi restituído a este Departamento de Radiodifusão Privada, para ratificação das minutas propostas na referida Nota Técnica nº 21.956/2017/SEI-MCTIC.
5. Posteriormente, em razão da publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que alterou o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, foi necessário que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica notificasse a pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para providenciar a complementação da documentação instrutória.

ANÁLISE

6. Conforme já relatado na Nota Técnica nº 21.956/2017/SEI-MCTIC, conferiu-se à **Rádio São José do Rio Preto Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 1984 (SEI 11571729 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de outubro de 1984 (SEI 11571729 2-5).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 1

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

7. Ulteriormente, por meio da análise da pasta cadastral da pessoa jurídica interessada, constatou-se que ocorreram, ao longo do tempo, algumas alterações do seu tipo societário, destacando-se: de sociedade anônima para sociedade empresária limitada, juntamente com mudança de razão social, por ocasião da ata de assembleia, realizada em 29 de março de 2017, passando a sociedade a ser denominada de **TV São José do Rio Preto Ltda** (SEI 11573312).

8. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de **1999-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de setembro de 2000, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 11 de outubro de 1999**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de março de 2002 (SEI 11571729 - Págs. 6-8).

9. Pela análise dos autos, observa-se que, em **14 de abril de 2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2014-2029** (SEI 0001613 - Págs. 1-2). Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 10 de abril de 2014 e 10 de julho de 2014.

10. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11571523). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, **inhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 2



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 11571523).

13. Importa ressaltar que a certidão simplificada carreada aos autos, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, possui anotação administrativa. Por esse motivo, foi exarada a Nota Técnica nº 9.502/2024/SEI-MCOM, endereçada à pessoa jurídica interessada, solicitando esclarecimentos sobre o assunto (SEI 11548774). Em resposta, a concessionária apresentou ficha cadastral simplificada, bem como se manifestou nos seguintes termos sobre as observações nela contidas (SEI 11569243 - Págs. 2-3; 7-10), a saber:

(...)

A primeira anotação se refere ao arquivamento nº 631.067/19-0, sessão 09.12.2019, que estava relacionada a uma simples questão administrativa, envolvendo a qualificação dos representantes das sócias pessoas jurídicas da **TV São José do Rio Preto Ltda.** dentro do contrato social, porém, tal divergência já foi sanada e reconhecida pela JUCESP, nos termos do Parecer da Assessoria em 27.05.2024.

Já o segundo registro nº 861.724/20-3, sessão 07.12.2020, decorre de **arrolamento de bens** pela Receita Federal do Brasil - RFB, envolvendo as sócias pessoas jurídicas **REH Holding e Participações Ltda. e EH Holding e Participações Ltda.**, o que não representa a indisponibilidade dos bens arrolados, inclusive, podendo ser realizada a própria alienação, oneração ou transferência, devendo apenas o fisco ser comunicado da referida operação.

Portanto, pelo fato do arrolamento ser considerado apenas uma medida de mero acompanhamento patrimonial do contribuinte em débito com a Receita Federal, sem implicar em efetiva restrição de indisponibilidade do patrimônio - ao contrário do que ocorre com a penhora, não há qualquer impacto para a continuidade do presente processo de Renovação de Outorga.

Diante do exposto, cumpridas as formalidade de praxe, é a presente para solicitar que seja dado normal e célere prosseguimento ao pleito, com o deferimento da renovação, por novo período, da concessão que foi outorgada anteriormente a **TV São José do Rio Preto Ltda.**, para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de **São José do Rio Preto**, estado de São Paulo. (...)

14. Conforme relatado pela entidade, as mencionadas anotações administrativas não representam a indisponibilidade dos bens arrolados, de modo que não impactariam na continuidade do presente processo de renovação. Sendo assim, entende-se que tal situação, *s.m.j.*, não constitui causa impeditiva à renovação da concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda, para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP. Isto porque o deferimento do pedido de renovação da outorga, por si só, não resultará em alterações no capital social ou, ainda, na composição societária/diretiva da permissionária. Ademais, a pessoa jurídica apresentou declaração asseverando que "*possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período*".

15. **De toda sorte, é recomendável que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, se manifeste, sob perspectiva jurídica, quanto à situação excepcional relatada nos itens 13 e 14, de modo a esclarecer se é possível a renovação de outorga.**

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 10 e 11 de junho de 2024 (SEI 11571606 - Págs. 1-9 e 11573215).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Flávio Grecco Guimarães e as sócias pessoas jurídicas, Eh Holding e Participações Reh Holding e Participações Ltda, compõem o quadro de outra pessoa jurídica que explora o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe / pg. 3

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Bauru/SP.

18. Tendo em vista a existência de pessoas jurídicas como partes integrantes da executante do serviço de radiodifusão, é necessária a verificação do atendimento aos parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967 pelas mesmas, e por todas as pessoas que porventura façam parte da cadeia societária, direta ou indiretamente.

19. No tocante a pessoa jurídica **EH Holding e Participações Ltda** (CNPJ 45.379.809/0001-25), tem-se que a mesma não explora diretamente nenhum tipo de serviço de radiodifusão e não figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão (SEI 11571606 - Págs. 6-7). Em consulta aos quadros societário/diretivo, verificou-se que a sócia administradora Eliane Maria Menezes Hawilla e a sócia Renata Hawilla Mata Pires não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão (SEI 11573215).

20. De igual modo, a **REH Holding Participações Ltda** (CNPJ 33.347.061/0001-89), não explora diretamente nenhum tipo de serviço de radiodifusão e não figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão (SEI 11571606 - Págs. 8-9). Quanto à composição societária/diretiva, informa-se que os limites de outorga alusivos à sócia administradora Renata Hawilla Mata Pires e à sócia Eliane Maria Menezes Hawilla já foram tratados anteriormente.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11571606 - Págs. 15-17). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11406972).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11571523).

23. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11406069 - Pág. 1).

24. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas* *razões dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 4



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)



§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de julho de 2020, com validade até 11 de outubro de 2029 (SEI 11571606 - Págs. 14 e 18).

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "positiva com efeito de negativa", segundo consulta realizada na data de 10 de junho de 2024 (SEI 11571606 - Pág. 10). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11571606 - Págs. 11-13). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica.**

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 6

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

32. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 da presente Nota Técnica**, incluindo as minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial (SEI 11571632), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; uma vez que, após o referido Parecer nº 01513/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 2529161), editou-se o Decreto nº 10.775/2021, que impactou todos os procedimentos de renovação pendentes de decisão no âmbito do Poder Executivo; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/06/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 12/06/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/06/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 12/06/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 12/06/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNxco=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 7

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11571628** e o código CRC **C8944A45**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos e Decreto (11571632)

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

Documento nº 11571628



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe> / pg. 8

Nota Técnica 10513 (14/5/1628)

SEP 53900.000271/2014-91

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL
JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADA: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SONS E IMAGENS .

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS.
POSSIBILIDADE.

- I – O prazo de vigência de concessões de televisão é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).
- II – A decisão a respeito da renovação de outorga de televisão é de competência do Presidente da República, que para produzir efeitos depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).
- III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter comercial na localidade de São José do Rio Preto/SP, vinculada ao FISTEL nº 50405880383, de titularidade da TV São José



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

do Rio Preto Ltda., CNPJ nº 50.023.373/0001-56, referente ao período compreendido entre 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029 .

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 14 de abril de 2014

(SEI-0001613).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11571523) e da NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

" 24 . Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

(...)

30 . Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica."

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto do Presidente da República e de Exposição de Motivos (SEI- 11571632) a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

5. É o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo



art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de

natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão

8. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CRFB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

9. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

10. A própria CRFB estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 do CBT, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963,



preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

11. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972[1], e art. 165, Parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967[2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da CFRB, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

12. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 do CBT:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

13. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

14. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:



Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

15. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial[3] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da CRFB exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

16. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 [4], as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

17. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017 [6], com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabeleceu que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022[7]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017 [8], também permitiu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022[9].

18. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

19. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber



pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada[10].

20. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", do CBT). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

21. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o §1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

22. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

23. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

24. Além disso, a renovação do prazo de outorga de radiodifusão depende do pagamento integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).



25. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

26. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa

jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

27. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de concessão.



28. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado[11].

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

29. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela interessada em 14 de abril de 2014 (SEI-0001613). Nesse ato, a requerente foi representada por JOSÉ HAWILLA, na condição de Diretor-Presidente[12].

30. De acordo com a certidão simplificada da entidade (SEI-1287810), à época do requerimento o representante da pessoa jurídica interessada exercia a função de administrador da entidade que detém a outorga. Portanto, pode-se concluir que a requerente está adequadamente representada.

31. Além disso, considerando que o termo final do prazo de outorga vigente ocorreria em 11 de outubro de 2014 e que o pedido de renovação foi apresentado em 14 de abril de 2014, foi observado o prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

32. Em sua NOTA TÉCNICA nº 10313/2024 (SEI-11571628), a SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui licença de funcionamento válida até 11 de outubro de 2029. Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

"28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de julho de 2020, com validade até 11 de outubro de 2029 (SEI 11571606 - Págs. 14 e 18)."

33. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), a SECOE também informou em sua NOTA TÉCNICA que a pessoa jurídica interessada, seus sócios e dirigentes cumprem os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

"16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no



34. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-11461024) demonstram que são brasileiros natos. Além disso, uma vez que há pessoa jurídica entre os sócios da entidade que pretende a renovação da outorga, foi juntada declaração de que no mínimo setenta por cento do seu capital social total e votante pertence a brasileiros natos (SEI- 11461024, fls. 18-19). Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

35. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

36. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito

- (I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica
- (II) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica
- (III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não
- (IV) Prova de inscrição no CNPJ
- (V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal
- (VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica
- (VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica
- (VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel
- (IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social
- (X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
- (XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho
- (XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.

Base normativa



Art. 113, II, do RSR.

Art. 113, IV, do RSR.

Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR

Art. 113, V, do RSR.

Art. 113, VI, do RSR.

Art. 113, VI, do RSR.

Art. 113, VI, do RSR.

Art. 113, VII, do RSR.

Art. 113, VIII, do RSR.

Art. 113, VIII, do RSR.

Art. 113, IX, do RSR.

Art. 113, XI, do RSR.

Forma de comprovação

Atendido (SEI-1287810)

Atendido

(SEI-11461024, fls. 8)

Atendido

(SEI-11461024, fls. 8)

Atendido

(SEI-11406069, fls. 1-2)

Atendido

(SEI-11569243, fls. 5)

Atendido

(SEI-11461024, fls. 10)

Atendido

(SEI-11461024, fls. 12)

Atendido

(SEI-11571606, fls. 10)

Atendido

(SEI-11569243, fls.5)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Atendido

(SEI-11461024, fls.14)

Atendido

(SEI-11406069, fls. 4)

Atendido

(SEI-11461024, fls. 5-6)

37. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga[13].

38. Inexiste, por seu turno, qualquer óbice à aprovação do presente pleito, em função da anotação administrativa constante da certidão simplificada (SEI-1287810) apresentada pela interessada, decorrente de arrolamento de bens realizado pela Receita Federal, envolvendo pessoas jurídicas sócias da requerente, REH Holding e Participações Ltda. e EH Holding e Participações Ltda., considerando não implicar a indisponibilidade dos bens arrolados, conforme esclarecimentos prestados pela entidade, visto ser possível realizar alienação, oneração ou transferência desses mesmos bens, desde que seja o fisco comunicado de qualquer uma dessas operações, com vistas a garantir o pagamento de eventuais dívidas fiscais, conforme ocorre, por exemplo, no âmbito de inventários judiciais, a teor do art. 663 do Código de Processo Civil ("Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida."), integrante da Seção IX - Do Arrolamento, do Capítulo V - Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade.

39. De outra parte, segundo consta da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-11571523), a requerente não optou pelo parcelamento do valor de outorga.

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

40. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

41. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

42. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de sons e imagens (televisão) de que trata o presente processo, desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 37 deste Parecer.

43. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

44. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

45. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Notas

1. ^ Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
2. ^ Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
3. ^ Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
4. ^ Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
5. ^ É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os



três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

6. ^ Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

7. ^ Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023- 12).

8. ^ Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão.

9. ^ Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

10. ^ Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

11. ^ Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

12. ^ Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.

13. ^ Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR- MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Brasília, 29 de julho de 2024.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1573086678 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-07-2024 17:52. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 01252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADO: TV São Jose do Rio Preto S/A

ASSUNTO: Radiodifusão de sons e imagens. TV empresarial (comercial). Renovação de outorga.

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV São José do Rio Preto Ltda, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 10313/2024/SEI- MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, concedida à entidade TV São José do Rio Preto Ltda.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para a orientação apresentada no item 37 deste PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação aos itens 13 a 15 da NOTA TÉCNICA Nº 10313/2024/SEI-MCOM , é oportuno esclarecer que o item

38 do PARECER N. 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU esclarece que as anotações administrativas da certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, não são óbice para o processamento do pedido de renovação de outorga.

6. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

7. Dessa forma e observando a orientação apresentada no item 37 do PARECER N. 00464/2024/CONJUR- MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 11 de outubro de 2014 a 11 de outubro de 2029.

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.



9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da chave de acesso 42bc0a56

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1576402987 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 01255/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.000271/2014-91

INTERESSADOS: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos
termos do DESPACHO n.
1252/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

Assinado eletronicamente

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO DA UNIÃO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br>
mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900000271201491 e da
chave de acesso 42bc0a56



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1577331581 e chave de acesso 42bc0a56 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br).
Data e Hora: 01-08-2024 10:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080.
Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 12 de setembro de 2024.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 50.023.373/0001-56), nos termos do Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 634 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 12/09/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6082388** e o código CRC **890665C8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 12 de setembro de 2024.

Referência: Exposição de Motivos nº 634/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAMILA MACHADO PIRES
Assessora Técnica SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Camila Machado Pires, Assistente Técnico(a)**, em 12/09/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6082777** e o código CRC **38DA78D8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Nota SAG nº 69/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SUPER Nº: 53900.000271/2014-91.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00634/2024 MCOM, de 5 de Setembro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Proposta de Decreto que renova a outorga concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de São José do Rio Preto (SP).

I - RELATÓRIO

- Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00634/2024 MCOM (6082357), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53900.000271/2014-91, acompanhada da minuta de Decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital^[1], no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo sem direito de exclusividade, para a TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA entidade de direito privado inscrita no CNPJ nº 50.023.373/0001-56, canal 26, frequência nº 545 MHz, FISTEL nº 50405880383, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[2], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[3].
- A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é de competência do Presidente da República, com a instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM) e sendo precedida de procedimento licitatório, observada as disposições legais e regulamentares, cujas propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. No âmbito do MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE^[4] detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.
- As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:
 - Nota Técnica nº 10313/2024/SEI-MCOM, de 12/06/2024 (6082385), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Parecer Jurídico nº 00464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (6082386), de 29/07/2024, que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 12/06/2024 (6081055, p. 307), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

II - ANÁLISE

- Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento art. 24, II, do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 48, I, do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.
- Assim sendo, a presente manifestação analisa a proposta de Decreto referente à renovação da outorga de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens em destaque. Consoante já exposto, por meio da EM nº 00634/2024 MCOM (6082357), o Decreto proposto está organizado em três artigos:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, publicado em 15 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, publicado em 18 de setembro de 2000, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 2002, publicado em 25 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

- Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário](#)^[5]; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro](#)^[6], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

7. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	50.023.373/0001-56
NOME EMPRESARIAL:	TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.215.253,02 (Hum milhão, duzentos e quinze mil e duzentos e cinquenta e tres reais e dois centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EH HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	ELIANI MARIA MENEZES HAWILLA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	REH HOLDING E PARTICIPACOES LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RENATA HAWILLA MATA PIRES	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FLAVIO GRECCO GUIMARAES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/09/2024 às 14:14 (data e hora de Brasília).

8. Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo de renovação de outorga do canal, considerando que:
- a) As manifestações dos órgãos técnico e jurídico são favoráveis à renovação da outorga de concessão;
 - b) A documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação;
 - c) Os registros administrativos sob a responsabilidade do MCOM podem ser atualizados enquanto o processo tramitar; e
 - d) A documentação probatória de manutenção da situação de regularidade da empresa deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do instrumento de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

9. Pelo exposto acima, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) não tem óbices ao prosseguimento do feito, e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conclui-se que a proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

11. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

- [1] [Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006](#), dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens.
- [2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).
- [3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).
- [4] Conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).
- [5] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.
- [6] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 27/09/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 27/09/2024, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 27/09/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6104016** e o código CRC **D84FAAB0** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53900.000271/2014-91

Nota SAJ - Radiodifusão nº 852 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado: TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

EM nº 0634/2024-MCOM

Anexos: II

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens (TV), em caráter comercial.

Assunto: Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens**, em favor de TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, na localidade de São José do Rio Preto/SP.
Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processo: 53900.000271/2014-91

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se da Exposição de Motivos nº 0634/2024-MCOM (doc. SEI nº6082357), cuja proposta é a **renovação** [1], por mais quinze anos, contados a partir de 11 de outubro de 2014, da outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens (TV comercial)**, sem direito de exclusividade, em favor de **TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA** CNPJ sob nº 50.023.373/0001-56, na localidade de **São José do Rio Preto/SP**.
- Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 10313/2024/SEI-MCOM - doc SEI nº6082385) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer nº 0464/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - doc. SEI nº 6082386) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.
- Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou Nota SAG nº 0069/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR (doc. SEI 6104016), sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

- Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social. A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 223, a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal.
- O **serviço de radiodifusão de sons e imagens** (TV Aberta) é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante “**concessão**” [2] e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.
- As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa e cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. No caso concreto, verifica-se renovação de emissora comercial.
- Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

III - ANÁLISE JURÍDICA

- Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com as Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com o Decreto nº 52.795/1963, além de legislação complementar.
- Observa-se que Lei nº 5.785/1972 indica o procedimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, embora a ementa e o art. 1º daquela Lei passem o entendimento de que ela só seria aplicável a algumas situações específicas (renovação automática de determinadas concessões e permissões de radiodifusão sonoras já existentes à época da promulgação da Lei nº 4.117/1962), é possível a interpretação de que os artigos seguintes da Lei dizem respeito a outras situações [3], quais sejam, as demais concessões e permissões que não se enquadram naquelas hipóteses específicas do art. 1º.
- O processo de outorga de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.
- O prazo para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens é de **quinze anos**, que poderá ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Ademais, havendo pedido de renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigências. Além disso, a redação atual do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963), apresenta artigos específicos acerca da renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, bem como apontando o rol de documentos necessários para o processo [4].
- Verifica-se que, não ocorrendo deliberação final sobre o pedido até a data prevista para o término do prazo original da outorga, entende-se que ela será mantida, em *caráter precário* [5], com as mesmas condições. Neste ponto específico, verifica-se a permissão legal para eventual transferência [6] da concessão, mesmo enquanto aquela estiver em caráter precário.
- No que tange à competência, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) será dada pela Presidência da República [7]. O Poder Executivo também é competente para renovar a outorga, que “*entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente*”. Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.
- Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um *ato administrativo complexo*, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: **(a)** análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM; **(b)** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, de Decreto pelo Chefe do Executivo); e **(c)** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi apresentado tempestivamente. Ademais, os autos do processo trazem os documentos exigidos pertinente para a renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963) [8]. Todavia, a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua Autenticidade eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação, conforme se verifica pela manifestação da Consultoria Jurídica.

16. Desta forma, com relação à documentação apresentada, esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos – SAJ/CC/PR verificou apenas a juntada dos documentos previstos em normas vigentes à época do protocolo do pedido de renovação da outorga, sem se ater ao mérito ou análise técnica da documentação, conforme check-list anexo à presente Nota SAJ. Observa-se que eventuais desatualizações ou falta de documentos deverão ser verificados e sanados pelo MCOM, após todo o trâmite, no momento de assinatura do termo de outorga.

17. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 113 do Decreto nº 52.795/1963 [9].

IV - CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como em face dos pronunciamentos favoráveis das áreas técnicas do Ministério das Comunicações, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

19. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela EM nº 0634/2024-MCOM, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Trata-se de pedido de renovação de outorga, observando-se que a entidade já possui concessão para a exploração do serviço, outorgada originalmente por meio do Decreto Presidencial nº 90.056, de 14 de agosto de 1984.

[2] A radiodifusão pode ser explorada indiretamente, por meio de concessão (para radiodifusão de sons e imagens e para radiodifusão sonora de alcance nacional ou regional), permissão (para radiodifusão sonora de alcance local); e autorização (para radiodifusão sonora conhecida como "rádio comunitária"). Além disso, caso uma emissora de radiodifusão estiver em área de faixa de fronteira, serão acrescidos outros requisitos para a outorga. O mesmo será feito se a emissora possuir finalidades exclusivamente educativas.

[3] Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.785/1972 faz prorrogação automática de outorgas específicas, independentemente de procedimento. Assim, pode-se entender que os demais artigos daquela lei (arts. 2º ao 7º), ao preverem todo um procedimento para renovação de outorgas, estariam se referindo às demais outorgas não abrangidas no art. 1º, ou seja, seria aplicável às concessões e permissões que, por óbvio, não foram automaticamente prorrogadas. Este é o entendimento adotado pelo Ministério, que utiliza esta Lei nº 5.785/1972 como arcabouço para a renovação de outorgas de radiodifusão sonora (rádios) e de sons e imagens (TVs abertas).

[4] Vide arts. 110 ao 115 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada.

[5] É o que se depreende da leitura do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972.

[6] Aponta-se que, a Lei 13.424/2017, em seu art. 4º parágrafo único, asseverou que, para os casos de transferência, a anuência prévia do Governo Federal apenas se dará desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga, de modo a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

[7] Sobre a competência do Presidente da República, vide art. 6º § 1º c/c art. 113, § 2º, ambos do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017.

[8] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

(...)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)"

[9] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação."

Anexo I à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0852 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[minuta de Decreto]

DECRETO Nº , DE DE DE 2024

Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.



PRESIDENTE DA REPÚBLICA uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme c disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto de 15 de setembro de 2000, que renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 16, de 22 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 26, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Anexo II à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0852 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[lista de documentação]

Processo nº: 53900.000271/2014-91

EM nº: 0634/2024-MCOM

Entidade: TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA

CNPJ nº: 50.023.373/0001-56

Localidade: São José do Rio Preto/SP

Data do protocolo do pedido de renovação da outorga: 14/04/2014

OUTORGA: concessão de serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta), em caráter comercial.

A lista de documentação a seguir considera o Decreto nº 52.795/1963, com redação vigente entre 17/janeiro/2012 (Decreto nº 7.670/2012) e 23/agosto/2017 (Decreto nº 9.138/2017), bem como outras legislações aplicáveis à época do protocolo do pedido de renovação.

HABILITAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE	
1. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, entre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, na cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (art. 15, § 1º, "a" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
2. Comprovante de que a entidade obteve o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver em faixa de fronteira (até 150km de distância de fronteira com outros países); (art. 15, § 1º, "b" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
3. Declaração de que a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital e que, caso venha a ser contemplada com a outorga, não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967. (art. 15, § 1º, "c", item 1 do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017; Decreto-Lei nº 236/1967)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
4. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade em que a concessão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 236/1967; (art. 15, § 1º, "c", item 2 e § 4º, "e" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017; art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967; Portaria MC nº 4.335, de 17/09/2015 - em vigor até junho/2018)	Sim () Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo (X)
5. Declaração de inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011. (art. 15, § 1º, "d" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017; art. 5º, § 1º da Lei nº 12.485/2011)	Sim () Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo (X)
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
6. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura); (art. 15, § 2º, "a" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

7. Certidão negativa de falência ou concordata (atual recuperação judicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (art. 15, § 2º, "b" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
8. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital; (art. 15, § 2º, "c" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
9. Pareceres de 2 auditores independentes, demonstrando capacidade econômica da empresa de realizar os investimentos necessários à prestação do serviço pretendido, quando o edital assim exigir; (art. 15, § 2º, "d" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
10. Projeto de investimento que demonstre a origem dos recursos a serem aplicados no empreendimento; (art. 15, § 2º, "e" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
REGULARIDADE FISCAL	
11. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (atual Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ); (art. 15, § 3º, "a" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017; art. 29, I c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
12. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade; (art. 15, § 3º, "b" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017; art. 29, II c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
13. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (art. 15, § 3º, "c" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017; art. 27, "c" da Lei nº 8.036/90 – FGTS; art. 29, IV c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
14. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; (art. 15, § 3º, "d" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017; art. 29, III c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
15. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; (art. 15, § 3º, "e" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
16. Prova de regularidade relativa ao INSS (art. 29, IV c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Portaria MC nº 329, de 04/07/2012)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
17. Certificado de quitação com a Contribuição Sindical, relativo ao empregador e empregados, ou comprovantes de recolhimento referentes aos últimos 5 (cinco) anos (art. 3º, § 1º, alínea "b" do Decreto nº 88.066/1983 - em vigor até agosto de 2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
18. Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. (art. 642-A Decreto-Lei nº 5.452/1943 - CLT; Lei nº 12.440/2011)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
HABILITAÇÃO DOS SÓCIOS E DIRIGENTES	
19. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para os sócios que representem, ao menos, 70% do capital social total ou votante, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reserva; (c) título de eleitor; (d) carteira profissional ou de identidade; ou (e) comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdade de direitos civis, para os portugueses. Após <u>setembro/2015</u>, também são aceitos como documentos comprovantes: (f) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (g) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); ou (h) passaporte; A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (art. 15, § 4º "a" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017; art. 222, § 1º da Constituição de 1988; Portaria MC nº 4.335, de 17/09/2015 - em vigor até junho/2018)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
20. Certidões negativas cíveis, criminais, das Justiças estadual, distrital, federal e eleitoral, e certidões de protestos de títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas; Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor. (art. 15, § 4º, "b" e "c" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
21. Declaração dos sócios e dirigentes, de que não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial; (art. 15, § 6º, item 2 do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017; Portaria MC nº 4.335, de 17/09/2015 - em vigor até junho/2018)	Sim () Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo (X)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

22. prova do cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral; (art. 15, § 4º, "d" do Decreto nº 52.795/1963 - em vigor até setembro/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
23. Fichas de cadastramento relativas aos sócios que detenham 5% (cinco por cento) ou mais das quotas ou ações representativas do capital social, assim como a todos os dirigentes da entidade. (art. 3º, § 1º, alínea "c" do Decreto nº 88.066/1983 - em vigor até agosto de 2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()

Portaria MC nº 4.335/2015, disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-4-335-de-17-de-setembro-de-2015-32861729> .

Portaria MC nº 329/2012, disponível em: <https://sogis.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro49346/portaria%20n%C2%BA%20329,%20de%2004-07-2012.pdf> .

Ato Normativo nº 01/2007, da Câmara dos Deputados, disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-4-335-de-17-de-setembro-de-2015-32861729> .



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 02/10/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 02/10/2024, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 02/10/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6129487** e o código CRC **7FCC35A6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2024 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.208, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.000271/2014-91 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme o disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto de 15 de setembro de 2000, que renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 16, de 22 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 26, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DECRETO Nº 12.208, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.000271/2014-91 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme o disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto de 15 de setembro de 2000, que renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 16, de 22 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 26, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



IVA TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (EM 634 2024 MCOM)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 07 de outubro de 2024.

À Chefia de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 53900.000271/2014-91.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura do Decreto nº 12.208/2024 pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 53900.000271/2014-91, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 07/10/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6139499** e o código CRC **03E0856D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



MENSAGEM Nº 1.282

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.208, de 3 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que "Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.".

Brasília, 10 de outubro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>



f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 11 de outubro de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6153257) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra, Assessoria**, em 11/10/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6153260** e o código CRC **6EC4E04C** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

SEI nº 6153260

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.208, de 3 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que "Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.282, de 10 de outubro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante do Decreto nº 12.208, de 3 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que "Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo."

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago**, Secretário(a) Adjunto(a), em 11/10/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, Secretário Especial, em 11/10/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6154664** e o código CRC **4040228B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

DECRETO Nº 12.208, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.000271/2014-91 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 2014, a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 50.023.373/0001-56, conforme o disposto no Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984, e renovada pelo Decreto de 15 de setembro de 2000, que renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 16, de 22 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 26, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

MCOM:

D-RENOVA TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (EM 634 2024 MCOM)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 11 de outubro de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6154782) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra, Assessoria**, em 11/10/2024, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6154783** e o código CRC **B369D733** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

SEI nº 6154783

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1400/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.208, de 3 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que "Renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 11/10/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6157103** e o código CRC **986294F0** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53900.000271/2014-91

SEI nº 6157103

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (6154782) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

PAULO VINÍCIUS SETTE DE LIMA MELLO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Sette de Lima Mello, Arquivo Central**, em 24/10/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6187400** e o código CRC **EB9C20F2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53900.000271/2014-91

SEI nº 6187400



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe>

f2d9c930-1f47-47a6-99a8-40432a3356fe